



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

000

001

AUTUAÇÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: LARECON PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME
CNPJ: 10.311.429/0001-53

Interessados: ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA
CNPJ: 06.349.494/0001-09

Nesta data, 10 de agosto de 2020, autuei o **Recurso Administrativo** e apensei ao **Processo Licitatório Pregão Presencial sob o nº. 052/2020**.

Laranjeiras do Sul, Paraná, 10 de agosto de 2020.

Edson Carlos Becker
Pregoeiro
DECRETO Nº 065/2020

ILMO. SR. EDSON CARLOS BECKER, PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, PARANÁ.

Ref.: INABILITAÇÃO PRÉVIA DO PREGÃO PRESENCIAL nº 052/2020 (ITEM 10), conforme segue os fatos:

LARECON PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, Portadora do CNPJ sob nº 10.311.429/0001-53, com sede a Rua Cap. Felix Fleury, 1489, Centro, Laranjeiras do Sul-Pr., por meio de seu(s) representante(s) infra assinados, tempestivamente, vem, com fulcro no inciso XVIII, do art. 4, da Lei nº 10.520 / 2002, à presença de Vossa Excelência, a fim de apresentar

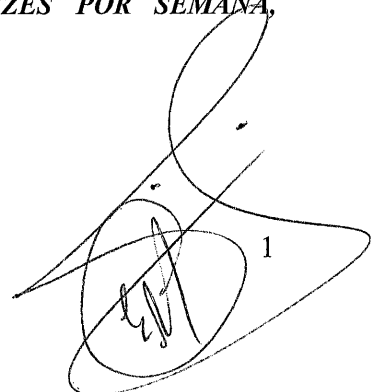
RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão deste respeitável Pregoeiro E/OU por “equivoco”, do mesmo, ao declarar provisoriamente habilitada a Empresa: ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA, CNPJ Nº 06.349.494/0001-09 no processo licitatório com a numeração de 052/2020 – **Item 10**, tendo como objeto: ~~AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS E MATERIAIS PARA LIMPEZA E MANUTENÇÃO DA PISCINA DO CENTRO DA JUVENTUDE AURÉLIO ROMANCINI NETO~~, exclusivo para micro empresas e empresas de pequeno porte, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:

I – DOS FATOS

A recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias na licitação ocorrida no dia 04 de Agosto do ano de 2020.

Ocorre que ao observar o CNAE da empresa: **ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA**, CNPJ Nº 06.349.494/0001-09, referente a licitação mencionada, observou-se que mesma *não tem compatibilidade com à atividade a ser exercida referente ao **Item 10** – Pregão 052/2020 (SERVIÇO DE MÃO DE OBRA PARA LIMPEZA DE PISCINA, TAMANHO 25 METROS POR 15 METROS, COM 750 MIL LITROS, SEMIOLIMPICA DO CENTRO DA JUVENTUDE AURÉLIO ROMANCINI NETO. LIMPEZA DUAS VEZES POR SEMANA, TOTALIZANDO 8 VEZES NO MÊS, PERÍODO DE 12 MESES).*



1

II – AS RAZÕES DA REFORMA

O Pregoeiro ao considerar a recorrente habilitada no item 10 (dez) sob o argumento acima enunciado, equivocou-se na decisão.

Preliminarmente, a empresa: LARECON PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, veio a participar do pregão presencial N° 052/2020 neste órgão com a finalidade principal de tornar-se fornecedor deste município, trazendo toda documentação mínima exigido no edital, conforme foi apresentado, e também apresentou apenas uma única proposta de preços na sessão pública referente ao item 10 com CNAE condizente, diferentemente da outra proponente citada que não correspondem com o mesmo.

Em relação ao aspecto invocado na presente peça recursal em unicamente apresentar a plena habilitação perante ao órgão licitador.

Vejamos:

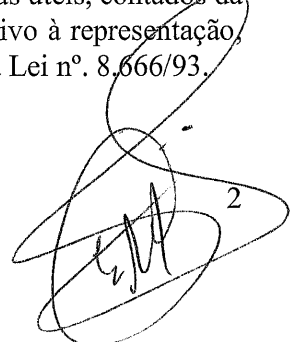
Como é sabido a Cnae é a Classificação Nacional de Atividades Econômicas — CNAE e foi instituída por lei, com o objetivo de padronizar os códigos de identificação das unidades produtivas do país nos cadastros e registros da administração pública nas três esferas de governo, EM ESPECIAL NA ÁREA TRIBUTÁRIA, contribuindo para a melhoria da qualidade dos sistemas de informação que dão suporte às decisões e ações do Estado, possibilitando, ainda, a maior articulação intersistemas.

O cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da(s) empresa(s), mais quando questionado na sessão da licitação, fica o Pregoeiro obrigado a verificar todos os CNAES das empresa(s) participante(s), e dar prioridade à empresa(s) que estejam corretos com o mesmo.

E conforme foram de fato verificado todos os CNAES, foi verificado que à empresa ELETROLAR, não condiz no CANAE, referente ao ITEM 10, ora questionado pela minha empresa.

Para corroborar pela boa fé da empresa: LARECON PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, Portadora do CNPJ sob n° 10.311.429/0001-53 ***apresentou toda documentação já constante com as atividades consideradas no CNAE, Item 10 do Pregão 052/2020/PMLS (corretamente).***

A princípio, a competência para diligenciar tanto é da Comissão de Licitação, como da Autoridade Superior ou de qualquer outra autoridade que tiver que se manifestar acerca de questões atinentes à disputa. Em caso de negativa da Comissão em realizar diligência, caberá representação do interessado, à Autoridade Superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência da decisão que denegou o pedido, podendo atribuir-se efeito suspensivo à representação, se houver risco de ameaça ao licitante, tal como o prevê o § 2º, do art. 109, da Lei n°. 8.666/93.



Entendemos que a promoção da diligência não se trata de mera faculdade da Administração, mas de um dever-poder, ou seja, presentes os requisitos deve a Administração lançar mão da diligência.

Sendo assim, quando a Administração Pública vir a necessidade de apurar determinado ato, poderá lançar mão do direito de diligenciar, que deverá ser feito pela Comissão de Licitação ou Autoridade Superior, visando flexibilizar a rigidez das normas regulamentares e editalícias que, não raro, procrastinam a contratação de bens e serviços. É essa rigidez formal que muitas vezes impede o atendimento ao objetivo almejado que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração graças à maior competitividade entre os interessados – “a *vantajosidade* de que falou o Professor MARÇAL JUSTEN FILHO”.

Além do mais, impedir que uma empresa participasse do certame com base no detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave.

O TCU também já teve a oportunidade de examinar a questão:

“A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal.

(...)

É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.” (Acórdão nº 1203/2011 - Plenário)

Resta claro, neste Acórdão, que não é permitida a restrição de participação de uma empresa numa licitação com base apenas no seu registro CNAE ou mesmo nas atividades descritas em seu Contrato Social

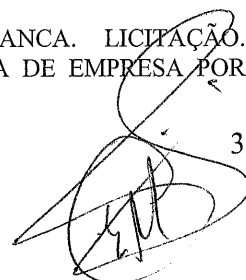
Em outro caso, no ACÓRDÃO Nº 14-21415 de 17 de Novembro de 2008, da 1ª Turma da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, o entendimento foi que “A indicação de atividade impeditiva pela CNAE fiscal, por si só, não é determinante da ocorrência da hipótese de exclusão.”

Por sua vez, o doutrinador Marçal Justen Filho leciona: “o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. A ausência de previsão dessa mesma atividade no seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação”. (MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª Ed., pág.396).

No Reexame Necessário nº 599042074 da Primeira Câmara de Férias Cível do Tribunal de Justiça do RS a Ementa ficou assim:

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A INABILITAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESA POR

3



FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA É RESTRITA ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 30 DA LEI N 8666/93. O SIMPLES FATO DE O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA NÃO COINCIDIR PRECISAMENTE COM O OBJETO CENTRAL DA LICITAÇÃO NÃO É MOTIVO SUFICIENTE PARA SUA INABILITAÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 599042074, Primeira Câmara de Férias Cível, Tribunal de Justiça do RS)".

Portanto, a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva, tendo em vista que, a rigor, não é necessário que o objeto que está sendo licitado pela Administração Pública conste, específica e expressamente, no contrato social das empresas participantes do certame licitatório.

A previsão expressa do objeto licitado no contrato social da empresa torna-se relevante apenas nos casos em que existir norma específica limitando o exercício de certa atividade prescrita no ato constitutivo da pessoa jurídica, a exemplo de associação civil sem fins lucrativos, que não pode realizar atividade econômica (art. 53 do Código Civil), ou de impor o desempenho de certa atividade a determinada categoria profissional, como no caso de serviços advocatícios que são privativos de advogados ou sociedade de advogados regularmente inscritos na OAB.

Não há necessidade de que os objetos sociais das empresas sejam idênticos ao licitado, bastando apenas que o interessado demonstre a compatibilidade. Acórdão 1477/2019 TCE/PR Pleno.

Neste ponto, fica claro que os CNAEs da empresa **ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL**, CNPJ Nº 06.349.494/0001-09 não demonstra nenhuma similaridade ou compatibilidade com o objeto licitado, referente ao item 10 (dez).

Desta forma, a empresa **ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL**, CNPJ Nº 06.349.494/0001-09 não deveria ter ido para etapa de lances no item 10 (dez) tendo em vista que a mesma não poderia participar de tal item, pois sua empresa não fornece a prestação de serviços relacionado a limpezas.

Portanto, diante de todo exposto acima se **REQUER** que considere e habilite a empresa: **ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL**, CNPJ Nº 06.349.494/0001-09, referente aos itens de nº 001 ao item 09 (materiais) e inabilite o mesmo no que se refere ao item 10 (mão-de-obra), ficando então classificada a empresa: **LARECON PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** – CNPJ SOB Nº 10.311.429/0001-53

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja reconhecido o recurso e julgado provido o presente, afim de declarar inabilitada a empresa **ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL**, CNPJ Nº 06.349.494/0001-09 referente ao item 10 (dez) da prestação de serviços, e desconsiderar

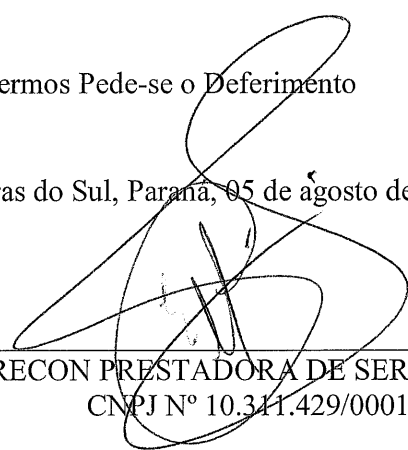


as etapas de lances que ocorreu de forma equivocada no certame licitatório, voltando ao início da etapa de lances do item 10 (dez).

Outrossim, diante das razões recursais, requer-se que o Pregoeiro e reconsidere sua decisão especificamente ao **item 10** do Pregão 052/2020/PMLS,

Nestes Termos Pede-se o Deferimento

Laranjeiras do Sul, Paraná, 05 de agosto de 2020.



LARECON PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
CNPJ N° 10.311.429/0001-53

PROTOCOLO
Recebi em 10/08/2020.
Assinatura



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 - Fone: (42) 3635-8100 - Fax: (42) 3635-8136

007

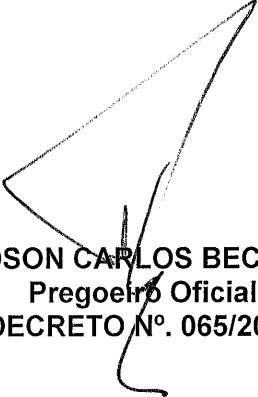
CONTRARRAZÕES PREGÃO PRESENCIAL 052/2020

Conforme determina a legislação, segue em anexo o recurso interposto pela empresa LARECON PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME CNPJ: 10.311.429/0001-53.

Dessa forma, é concedido o prazo de 03 (três) dias para empresa ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA CNPJ: 06.349.494/0001-09, a contar da data de 12/08/2020 até 14/08/2020 para as contrarrazões.

Laranjeiras do Sul, Paraná, 11 de agosto de 2020.

Atenciosamente,


EDSON CARLOS BECKER
Pregoeiro Oficial
DECRETO Nº. 065/2020



Prefeitura Laranjeiras do Sul <licitacacaols@gmail.com>

CONTRARRAZÕES PREGÃO PRESENCIAL 052/2020

1 mensagem

Licitação - Laranjeiras do Sul <licitacao@ls.pr.gov.br>
Para: ELETROLAR - SILVÉRIO <eletrolar.lar@gmail.com>

11 de agosto de 2020 14:15


CONTRARRAZÕES PREGÃO PRESENCIAL 052/2020

Conforme determina a legislação, segue em anexo o recurso interposto pela empresa LARECON PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME CNPJ: 10.311.429/0001-53.

Dessa forma, é concedido o prazo de 03 (três) dias para empresa ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA CNPJ: 06.349.494/0001-09, a contar da data de 12/08/2020 até 14/08/2020 para as contrarrazões.

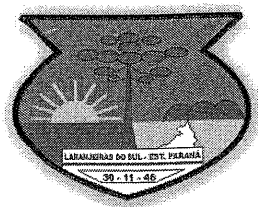
Laranjeiras do Sul, Paraná, 11 de agosto de 2020.

Atenciosamente,



EDSON CARLOS BECKER
Pregoeiro Oficial
DECRETO Nº. 065/2020

 RECURSO.ADMINISTRATIVO.LARECON.pdf
219K



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

009

AUTUAÇÃO CONTRARRAZÕES

Nesta data, 03 de julho de 2020, recebi as contrarrazões da empresa ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA CNPJ: 06.349.494/0001-09.

Laranjeiras do Sul, Paraná, 13 de agosto de 2020.

Edson Carlos Becker
Prefeito
DECRETO N° 004/2020

Ilustríssimo Sr. Edson Carlos Becker- Pregoeiro

Município de Laranjeiras do Sul – Paraná

010

Ref. Contra Razões ao Recurso administrativo do pregão presencial nº 052/2020 .

ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Marechal Candido Rondon, nº 2220, centro de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob nº 06.349.494/0001-09, representada legalmente pelo sócio proprietário Silvério Antônio de Oliveira, vêm mui respeitosamente e tempestivamente à presença de Vossa Senhoria apresentar:

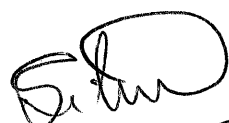
CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Contra os fatos e fundamentos arguidos pela empresa **LARECON PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, os quais não prosperam perante o processo licitatório conforme aduzido no sequencial.

1. DAS RAZÕES

A contrarrazoante foi vencedora do pregão presencial ocorrido na data de 04 de agosto de 2020, do lote 01 dos itens 01 ao 09, o qual tinha por objeto Aquisição de serviços e materiais para limpeza e manutenção da piscina do Centro da Juventude Aurélio Romancini Neto, exclusivo para Microempresas e empresas de Pequeno Porte no Município de Laranjeiras do Sul no Estado do Paraná.

Para a conquista de tal resultado cumpriu rigorosamente as etapas para participação e atendeu na integralidade as exigências editalícias, conforme pode ser apurado por Vossa Senhoria junto ao rol material do processo licitatório.


PROTÓCOLO
13/08/2020
Assinatura 16,25

Entretanto, a Recorrente, **GANHADORA** do lote 01 item 10, o qual corresponde a Serviço de mão de obra para limpeza de piscina, tamanho 25 metros por 15 metros, com 750 mil litros, semiolímpica do Centro da Juventude Aurélio Romancini Neto. Limpeza duas vezes por semana totalizando 8 vezes no mês por um período de 12 meses, alega que a empresa Eletrolar não tem compatibilidade com a atividade exercida no referido item.

Todavia, não prospera a hipótese argumentativa arguida pela Recorrente, conforme passa-se a aduzir.

2. DO MÉRITO

O Edital de Pregão Presencial sob nº. 052/2020, traz o rol taxativo de documentos essenciais a habilitação, os quais deveriam e foram entregues no envelope de nº 02. A contrarrazoante cumpriu a exigência licitatória e apresentou na integralidade as provas documentáticas habilitatórias.

Tais documentos foram recebidos, habilitados e providos pelo ilustre pregoeiro, visto que cumpriam os requisitos pleiteados no edital supramencionado. Portanto, em plena regularidade do processo licitatório.

Causa estranheza a Contrarrazoante que a recorrente apresentou recurso administrativo ao referido item 10 lote 01 sendo a própria **Vencedora** do item em questão

Quanto ao argumento de descumprimento de que a empresa não tem compatibilidade com a atividade exercida no lote 01 item 10 o mesmo não prospera, para tal. Vejamos:

O documento principal o Contrato Social, onde somente a descrição do Objeto Social se faz necessário, quando se trata do objeto social. Aqui tratamos da atividade que a empresa vai exercer. Havendo dúvida de como fazer essa descrição, a recomendação é pegar parte do que está escrito no CNAE, porquê dessa forma se afasta a dúvida sobre a descrição do objeto social e qual a tributação de sua atividade.



A empresa Eletrolar tem como Objeto social apresentado no seu Contrato Social:

CLÁUSULA QUARTA - OBJETO SOCIAL: A sociedade tem por objeto social **os ramos de:**

Comercio varejista de material elétrico. Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos serviço de instalação e manutenção elétrica manutenção e reparação de compressores de ar serviços de usinagem, tornearia e solda comercio varejista de materiais de construção comercio varejista especializado de eletrodomésticos, equipamentos de áudio e vídeo e ar condicionado reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração comercio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico serviços de comunicação multimídia - SCM comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação instalações de sistema de prevenção contra incêndio comércio varejista de equipamentos para escritório construção de edifícios obras de urbanização - ruas, praças e calçadas construção de instalações esportivas e recreativas montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos acabamento da construção comércio varejista de ferragens e ferramentas; comercio varejista de artigos de iluminação obras de alvenaria; comercio varejista de materiais hidráulicos; comercio varejista de moveis; aluguel de maquinas e equipamentos para escritório; **instalações hidráulicas**, sanitárias e de gás, painéis solares cercas elétricas; **comercio varejista de piscinas de fibras e de vinil, saunas e equipamentos para instalação, comércio varejista de produtos de limpeza para piscinas**, comércio varejista de móveis de madeira, plástico e fibra, prestação de **serviços para instalação de piscinas, prestação de serviço de instalação de aquecimento solar e a gás prestação de serviço de instalação de aquecimento elétrico**. Comércio de equipamentos de proteção individual (EPI); comércio varejista de produtos saneantes domissanitários.

O Objeto do Contrato Social da empresa, prevalece sobre seu código CNAE. Para melhor entendimento, necessária se faz a conceituação do código CNAE.

Ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de



atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa.

013

Em outras palavras, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica exercida pela empresa.

Portanto a CNAE não se confunde com o Objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente

Quando a recorrente questiona a contrarrazoante questiona sobre a participação no já referido item 10 do lote 01, alegando que não tem **similaridade ou compatibilidade** (termos da recorrente) com o objeto licitador, observa-se que a mesma não observou o contrato social e o rol de Cnae's que a empresa Eletrolar possui.

Como não bastasse o objeto social da Eletrolar, o Cnae que a empresa possui é compatível com o objeto senão a mesma não teria participado do referido item.

O Princípio da Competitividade que também tem relação com os Princípios da Impessoalidade (art. 37 da C.F.), e da Isonomia, pode ser explicado, como o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública. Já o Princípio da Vantajosidade, que por sua vez é um desmembramento do Princípio da República, nada mais é, do que o norteamto do servidor público, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa.

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da lei 8.666/93). Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e



impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.

014

O processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame.

Conclui-se então que as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social e não em código CNAE.

Deste modo não se pode confundir o código CNAE com o objeto social da sociedade empresária, sendo que o primeiro nada mais é do que um código identificador para a RFB e o segundo o que determina quais as atividades podem ser exercidas pela empresa.

Ressalta-se ainda que a própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa dever prevalecer sobre o código CNAE,

"Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social"

(Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. **Portal Fazenda do Governo Federal.** Disponível).

Cumpre salientar que, por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE.

Pelas razões expostas, concluímos que, seja pela limitação injustificada do caráter competitivo da licitação, que se traduz em menor Vantajosidade para a Administração Pública, ou seja, pelo fato de que



é o Objeto Social da empresa que define suas atividades e não o seu código CNAE, não é possível a exigência, por parte da Administração Pública, que a empresa contenha o código CNAE específico do objeto a ser licitado.

015

Ante o exposto, requer-se que mantenha a decisão do pregão mencionado, sendo habilitada a empresa **Eletrolar Laranjeiras do Sul Ltda. Me** em todos os lotes 01 ao 09 a qual foi vencedora, inclusive mantendo a decisão do Lote 10, a qual a **vencedora** Larecon Prestadora de Serviços Ltda entrou com recurso, mantendo a empresa Eletrolar **HABILITADA**.

3. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Mediante o aduzido, pleiteia-se o recebimento e provimento das Contrarrazões, amparadas pela legitimidade, tempestividade e legalidade.

Requer-se a improcedência do Recurso, apresentado pela empresa Larecon Prestadora de Serviços Ltda.

Pugna-se pela permanência da habilitação para a licitação de Pregão Edital nº. 052/2020.

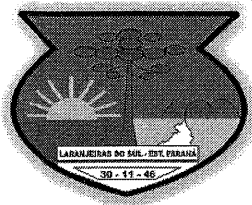
Termos Em Que

Pede e Espera Deferimento.

Laranjeiras do Sul, 13 de Agosto de 2020.

Silvério Antônio de Oliveira





MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

016

RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL Nº 052/2020-PMLS

Laranjeiras do Sul-PR, 24 de agosto de 2020.

Objeto: Aquisição de serviços e materiais para limpeza e manutenção da piscina do centro da juventude aurélio romancini neto exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte

RECORRENTE: LARECON PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME CNPJ: 10.311.429/0001-53

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO APRESENTADO

Com relação à admissibilidade, o Art. 4º da Lei Federal 10.520/2002 aduz que:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Assim, o Recurso Administrativo da empresa LARECON PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME CNPJ: 10.311.429/0001-53 merece ser conhecido, porquanto, protocolizado dentro do prazo legal (tempestivo), a parte legítima e o instrumento manejado é adequado ao fim que se propõe.

Decorrido o prazo para apresentação de recursos foi aberto prazo para apresentação de contrarrazões. Houveram contrarrazões.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA LARECON PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME CNPJ: 10.311.429/0001-53

Na ata da sessão da licitação a empresa LARECON PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME CNPJ: 10.311.429/0001-53, manifestou intenção de recursos, conforme segue: "O representante da empresa LARECON PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME manifestou intenção de recurso alegando que o CNAE ou objeto social da empresa ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA não é compatível com a atividade a ser exercida no item 10."

E na sua peça recursal protocolada, a recorrente alegou, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

A recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias na licitação ocorrida no dia 04 de Agosto do ano de 2020.

Ocorre que ao observar o CNAE da empresa: ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA, CNPJ Nº 06.349.494/0001-09, referente a licitação mencionada, observou-se que mesma não tem compatibilidade com a atividade a ser exercida referente ao Item 10 - Pregão 052/2020 (SERVIÇO DE MÃO DE OBRA PARA LIMPEZA DE PISCINA, TAMANHO 25 METROS POR 15 METROS, COM 750 MIL LITROS, SEMIOLÍMPICA DO CENTRO DA JUVENTUDE AURÉLIO ROMANCINI NETO, LIMPEZA DUAS VEZES POR SEMANA, TOTALIZANDO 8 VEZES NO MÊS, PERÍODO DE 12 MESES).



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

017

Preliminarmente, a empresa: LARECON PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, veio a participar do pregão presencial Nº 052/2020 neste órgão com a finalidade principal de tornar-se fornecedor deste município, trazendo toda documentação mínima exigido no edital, conforme foi apresentado, e também apresentou apenas uma única proposta de preços na sessão pública referente ao item 10 com CNAE condizente, diferentemente da outra proponente citada que não correspondem com o mesmo.

Não há necessidade de que os objetos sociais das empresas sejam idênticos ao licitado, bastando apenas que o interessado demonstre a compatibilidade. Acórdão 1477/2019 TCE/PR Pleno.

Neste ponto, fica claro que os CNAEs da empresa ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL, CNPJ Nº 06.349.494/0001-09 não demonstram nenhuma similaridade ou compatibilidade com o objeto licitado, referente ao item 10 (dez).

Desta forma, a empresa ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL, CNPJ Nº 06.349.494/0001-09 não deveria ter ido para etapa de lances no item 10 (dez) tendo em vista que a mesma não poderia participar de tal item, pois sua empresa não fornece a prestação de serviços relacionado a limpeza.

Portanto, diante de todo exposto acima se REQUER que considere e a habilite a empresa: ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL, CNPJ Nº 06.349.494/0001-09, referente aos itens de nº 001 ao item 09 (materiais) e *inabilita o mesmo no que se refere ao item 10 (mão-de-obra)*, ficando então classificada a empresa: LARECON PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – CNPJ SOB Nº 10.311.429/0001-53

Assim em razão das preliminares acima invocadas é que a empresa recorrente **LARECON PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME CNPJ: 10.311.429/0001-53** vem requerer o recebimento e a apreciação do presente recurso, requerendo ao final:

III - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja reconhecido o recurso e julgado provido o presente, afim de declarar inabilitada a empresa ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL, CNPJ Nº 06.349.494/0001-09 referente ao item 10 (dez) da prestação de serviços, e desconsiderar

as etapas de lances que ocorreu de forma equivocada no certame licitatório, voltando ao início da etapa de lances do item 10 (dez).

Outrossim, diante das razões recursais, requer-se que o Pregoeiro e reconsidere sua decisão especificamente ao item 10 do Pregão 052/2020/PMLS.

Nestes Termos Pedido-se o Deferimento

III – DAS CONTRARRAZÕES, ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA CNPJ: 06.349.494/0001-09

Em contrarrazões a empresa **ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA CNPJ: 06.349.494/0001-09:**

Quanto ao argumento de descumprimento de que a empresa não tem compatibilidade com a atividade exercida no lote 01 item 10 o mesmo não prospera, para tal. Vejamos:

O documento principal o Contrato Social, onde somente a descrição do Objeto Social se faz necessário, quando se trata do objeto social. Aqui tratamos da atividade que a empresa vai exercer. Havendo dúvida de como fazer essa descrição, a recomendação é pegar parte do que está escrito no CNAE, porquê dessa forma se afasta a dúvida sobre a descrição do objeto social e qual a tributação de sua atividade.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

018

A empresa Eletrolar tem como Objeto social apresentado no seu Contrato Social:

CLÁUSULA QUARTA - OBJETO SOCIAL: A sociedade tem por objeto social os ramos de:
Comercio varejista de material elétrico. Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos serviço de instalação e manutenção elétrica manutenção e reparação de compressores de ar serviços de usinagem, tornearia e solda comercio varejista de materiais de construção comercio varejista especializado de eletrodomésticos, equipamentos de áudio e vídeo e ar condicionado reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração comercio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico serviços de comunicação multimídia - SCM comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação instalações de sistema de prevenção contra incêndio comércio varejista de equipamentos para escritório construção de edifícios obras de urbanização - ruas, praças e calçadas construção de instalações esportivas e recreativas montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos acabamento da construção comércio varejista de ferragens e ferramentas; comercio varejista de artigos de iluminação obras de alvenaria; comercio varejista de materiais hidráulicos; comercio varejista de móveis; aluguel de máquinas e equipamentos para escritório; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, painéis solares cervas elétricas; comercio varejista de piscinas de fibras e de vidro, saunas e equipamentos para instalação, comércio varejista de produtos de limpeza para piscinas, comércio varejista de móveis de madeira, plástico e fibra, prestação de serviços para instalação de piscinas, prestação de serviço de instalação de aquecimento solar e a gás prestação de serviço de instalação de aquecimento elétrico. Comércio de equipamentos de proteção individual (EPI); comércio varejista de produtos saneantes domissanitários.

Quando a recorrente questiona a contrarrazoante questiona sobre a participação no já referido item 10 do lote 01, alegando que não tem similaridade ou compatibilidade (termos da recorrente) com o objeto licitador, observa-se que a mesma não observou o contrato social e o rol de Cnae's que a empresa Eletrolar possui.

Como não bastasse o objeto social da Eletrolar, o Cnae que a empresa possui é compatível com o objeto senão a mesma não teria participado do referido item.

Cumpra salientar que, por meio dos acordãos 1203/11 e 42/14, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE.

Pelas razões expostas, concluímos que, seja pela limitação injustificada do caráter competitivo da licitação, que se traduz em menor Vantajosidade para a Administração Pública, ou seja, pelo fato de que

é o Objeto Social da empresa que define suas atividades e não o seu código CNAE, não é possível a exigência, por parte da Administração Pública, que a empresa contenha o código CNAE específico do objeto a ser licitado.

Ante o exposto, requer-se que mantenha a decisão do pregão mencionado, sendo habilitada a empresa Eletrolar Laranjeiras do Sul Ltda. Me em todos os lotes 01 ao 09 a qual foi vencedora, inclusive mantendo a decisão do Lote 10, a qual a vencedora Larecon Prestadora de Serviços Ltda entrou com recurso, mantendo a empresa Eletrolar HABILITADA.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

019

Assim em razão das preliminares acima invocadas é que a empresa recorrente **ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA CNPJ: 06.349.494/0001-09** vem requerer o recebimento e a apreciação do presente recurso, requerendo ao final:

3. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Mediante o aduzido, pleiteia-se o recebimento e provimento das Contrarrazões, amparadas pela legitimidade, tempestividade e legalidade.

Requer-se a improcedência do Recurso, apresentado pela empresa Larecon Prestadora de Serviços Ltda.

Pugna-se pela permanência da habilitação para a licitação de Pregão Edital nº. 052/2020.

Termos Em Que

Pede e Espera Deferimento.

Laranjeiras do Sul, 13 de Agosto de 2020.

Silvério Antônio de Oliveira

IV – DA ANÁLISE

Destaca-se que o Pregoeiro na análise do presente recurso, cuidou para que a interpretação e aplicação das regras estabelecidas no Edital e em seus anexos busquem o atingimento das finalidades da licitação, primando pelos princípios basilares do direito e das contratações públicas.

Diante do exposto, a indagação principal da presente peça recursal está relacionada as atividades econômicas através dos CNAEs e/ou objeto social do contrato em relação ao objeto licitado.

Vejamos o que a doutrina e jurisprudência traz em relação ao CNAEs.

Exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.

O processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame.

A definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa.

Portanto a CNAE não se confunde com o Objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente.

A própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa dever prevalecer sobre o código CNAE.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

020

"Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social" (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. **Portal Fazenda do Governo Federal**. Disponível).

Cumprе salientar que, por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE.

Conforme o Acórdão nº 1203/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU, ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas. O relator do processo argumentou que impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave.

Em outro caso, no ACÓRDÃO Nº 14-21415 de 17 de Novembro de 2008, da 1ª Turma da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, o entendimento foi que "A indicação de atividade impeditiva pela CNAE fiscal, por si só, não é determinante da ocorrência da hipótese de exclusão."

A própria recorrente apontou que não há necessidade de que os objetos sociais das empresas sejam idênticos ao licitado, apenas um havendo uma compatibilidade, conforme entendimento do TCE/PR, acórdão 1477/2019.

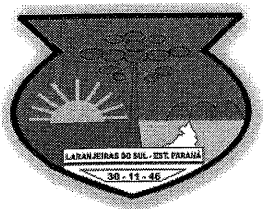
A empresa recorrida apresentou em sua peça recursal que há compatibilidade entre os objetos social e o licitado, conforme segue:

equipamentos para escritório; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, painéis solares cercas elétricas; comércio varejista de piscinas de fibras e de vinil, saunas e equipamentos para instalação, comércio varejista de produtos de limpeza para piscinas, comércio varejista de móveis de madeira, plástico e fibra, prestação de serviços para instalação de piscinas, prestação de serviço de instalação de aquecimento solar e a gás prestação de serviço de instalação de aquecimento elétrico. Comércio de equipamentos de proteção individual (EPI); comércio varejista de produtos saneantes domissanitários.

Desta forma, solicito parecer jurídico apontando se a empresa **ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA CNPJ: 06.349.494/0001-09** em atividades apontadas no CNAE e o objeto social da empresa estão compatíveis com o processo licitatório, especificamente ao serviço de limpeza de piscina.

E ainda parecer jurídico se há possibilidade de voltar as etapas de lances do item 10 (dez), no início, conforme indagação da empresa recorrente.

Na esteira do exposto, requer-se seja reconhecido o recurso e julgado provido o presente, afim de declarar inabilitada a empresa **ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL**, CNPJ Nº 06.349.494/0001-09 referente ao item 10 (dez) da prestação de serviços, e desconsiderar as etapas de lances que ocorreu de forma equivocada no certame licitatório, voltando ao início da etapa de lances do item 10 (dez).



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

021

V – CONCLUSÃO

De todo o exposto, solicitamos parecer jurídico visando subsidiar a decisão em função do recurso administrativo apresentado pela empresa recorrente nos seguintes pontos:

- Há compatibilidade do objeto licitado com o CNAE, objeto social da empresa recorrida;
- E se há possibilidade de voltar as etapas de lances do item 10 (dez), no início.

EDSON CARLOS BECKER
Pregoeiro – Decreto 065/2020

ILMO. SR. EDSON CARLOS BECKER, PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, PARANÁ.

Ref.: INABILITAÇÃO PRÉVIA DO PREGÃO PRESENCIAL nº 052/2020 (ITEM 10), conforme segue os fatos:

LARECON PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, Portadora do CNPJ sob nº 10.311.429/0001-53, com sede a Rua Cap. Felix Fleury, 1489, Centro, Laranjeiras do Sul-Pr., por meio de seu(s) representante(s) infra assinados, tempestivamente, vem, com fulcro no inciso XVIII, do art. 4, da Lei nº 10.520 / 2002, à presença de Vossa Excelência, a fim de apresentar

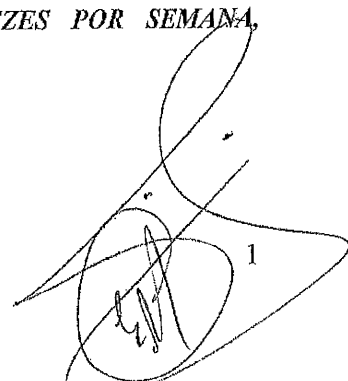
RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão deste respeitável Pregoeiro E/OU por “equivoco”, do mesmo, ao declarar provisoriamente habilitada a Empresa: ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA, CNPJ Nº 06.349.494/0001-09 no processo licitatório com a numeração de 052/2020 – Item 10, tendo como objeto: **AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS E MATERIAIS PARA LIMPEZA E MANUTENÇÃO DA PISCINA DO CENTRO DA JUVENTUDE AURÉLIO ROMANCINI NETO**, exclusivo para micro empresas e empresas de pequeno porte, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:

I – DOS FATOS

A recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias na licitação ocorrida no dia 04 de Agosto do ano de 2020.

Ocorre que ao observar o CNAE da empresa: **ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA**, CNPJ Nº 06.349.494/0001-09, referente a licitação mencionada, observou-se que mesma *não tem compatibilidade com a atividade a ser exercida referente ao Item 10 – Pregão 052/2020 (SERVIÇO DE MÃO DE OBRA PARA LIMPEZA DE PISCINA, TAMANHO 25 METROS POR 15 METROS, COM 750 MIL LITROS, SEMIOLÍMPICA DO CENTRO DA JUVENTUDE AURÉLIO ROMANCINI NETO. LIMPEZA DUAS VEZES POR SEMANA, TOTALIZANDO 8 VEZES NO MÊS, PERÍODO DE 12 MESES).*

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The stamp contains the number '1' in the center. The signature is somewhat stylized and overlaps the stamp.

II AS RAZÕES DA REFORMA

O Pregoeiro ao considerar a recorrente habilitada no item 10 (dez) sob o argumento acima enunciado, equivocou-se na decisão.

Preliminarmente, a empresa: LARECON PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, veio a participar do pregão presencial N° 052/2020 neste órgão com a finalidade principal de tornar-se fornecedor deste município, trazendo toda documentação mínima exigido no edital, conforme foi apresentado, e também apresentou apenas uma única proposta de preços na sessão pública referente ao item 10 com CNAE condizente, diferentemente da outra proponente citada que não correspondem com o mesmo.

Em relação ao aspecto invocado na presente peça recursal em unicamente apresentar a plena habilitação perante ao órgão licitador.

Vejamos:

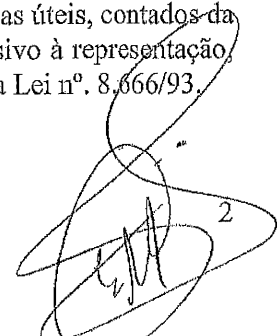
Como é sabido a Cnae é a Classificação Nacional de Atividades Econômicas — CNAE e foi instituída por lei, com o objetivo de padronizar os códigos de identificação das unidades produtivas do país nos cadastros e registros da administração pública nas três esferas de governo, EM ESPECIAL NA ÁREA TRIBUTÁRIA, contribuindo para a melhoria da qualidade dos sistemas de informação que dão suporte às decisões e ações do Estado, possibilitando, ainda, a maior articulação intersistemas.

O cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da(s) empresa(s), mais quando questionado na sessão da licitação, fica o Pregoeiro obrigado a verificar todos os CNAES das empresa(s) participante(s), e dar prioridade à empresa(s) que estejam corretos com o mesmo.

E conforme foram de fato verificado todos os CNAES, foi verificado que à empresa ELETROLAR, não condiz no CANAE, referente ao ITEM 10, ora questionado pela minha empresa.

Para corroborar pela boa fé da empresa: LARECON PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, Portadora do CNPJ sob nº 10.311.429/0001-53 *apresentou toda documentação já constante com as atividades consideradas no CNAE, Item 10 do Pregão 052/2020/PMLS (corretamente).*

A princípio, a competência para diligenciar tanto é da Comissão de Licitação, como da Autoridade Superior ou de qualquer outra autoridade que tiver que se manifestar acerca de questões atinentes à disputa. Em caso de negativa da Comissão em realizar diligência, caberá representação do interessado, à Autoridade Superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência da decisão que denegou o pedido, podendo atribuir-se efeito suspensivo à representação, se houver risco de ameaça ao licitante, tal como o prevê o § 2º, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93.



Entendemos que a promoção da diligência não se trata de mera faculdade da Administração, mas de um dever-poder, ou seja, presentes os requisitos deve a Administração lançar mão da diligência.

Sendo assim, quando a Administração Pública vir a necessidade de apurar determinado ato, poderá lançar mão do direito de diligenciar, que deverá ser feito pela Comissão de Licitação ou Autoridade Superior, visando flexibilizar a rigidez das normas regulamentares e editalícias que, não raro, procrastinam a contratação de bens e serviços. É essa rigidez formal que muitas vezes impede o atendimento ao objetivo almejado que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração graças à maior competitividade entre os interessados – “a *vantajosidade* de que falou o Professor MARÇAL JUSTEN FILHO”.

Além do mais, impedir que uma empresa participasse do certame com base no detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave.

O TCU também já teve a oportunidade de examinar a questão:

“A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal.

(...)

É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.” (Acórdão nº 1203/2011 - Plenário)

Resta claro, neste Acórdão, que não é permitida a restrição de participação de uma empresa numa licitação com base apenas no seu registro CNAE ou mesmo nas atividades descritas em seu Contrato Social

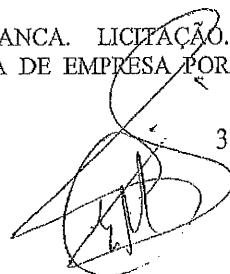
Em outro caso, no ACÓRDÃO Nº 14-21415 de 17 de Novembro de 2008, da 1ª Turma da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, o entendimento foi que “A indicação de atividade impeditiva pela CNAE fiscal, por si só, não é determinante da ocorrência da hipótese de exclusão.”

Por sua vez, o doutrinador Marçal Justen Filho leciona: “o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. A ausência de previsão dessa mesma atividade no seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação”. (MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª Ed., pág.396).

No Reexame Necessário nº 599042074 da Primeira Câmara de Férias Cível do Tribunal de Justiça do RS a Ementa ficou assim:

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A INABILITAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESA POR

3



FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA É RESTRITA ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 30 DA LEI N 8666/93. O SIMPLES FATO DE O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA NÃO COINCIDIR PRECISAMENTE COM O OBJETO CENTRAL DA LICITAÇÃO NÃO É MOTIVO SUFICIENTE PARA SUA INABILITAÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 599042074, Primeira Câmara de Férias Cível, Tribunal de Justiça do RS)".

Portanto, a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva, tendo em vista que, a rigor, não é necessário que o objeto que está sendo licitado pela Administração Pública conste, específica e expressamente, no contrato social das empresas participantes do certame licitatório.

A previsão expressa do objeto licitado no contrato social da empresa torna-se relevante apenas nos casos em que existir norma específica limitando o exercício de certa atividade prescrita no ato constitutivo da pessoa jurídica, a exemplo de associação civil sem fins lucrativos, que não pode realizar atividade econômica (art. 53 do Código Civil), ou de impor o desempenho de certa atividade a determinada categoria profissional, como no caso de serviços advocatícios que são privativos de advogados ou sociedade de advogados regularmente inscritos na OAB.

Não há necessidade de que os objetos sociais das empresas sejam idênticos ao licitado, bastando apenas que o interessado demonstre a compatibilidade. Acórdão 1477/2019 TCE/PR Pleno.

Neste ponto, fica claro que os CNAEs da empresa **ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL**, CNPJ Nº 06.349.494/0001-09 não demonstra nenhuma similaridade ou compatibilidade com o objeto licitado, referente ao item 10 (dez).

Desta forma, a empresa **ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL**, CNPJ Nº 06.349.494/0001-09 não deveria ter ido para etapa de lances no item 10 (dez) tendo em vista que a mesma não poderia participar de tal item, pois sua empresa não fornece a prestação de serviços relacionado a limpezas.

Portanto, diante de todo exposto acima se **REQUER** que considere e habilite a empresa: **ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL**, CNPJ Nº 06.349.494/0001-09, referente aos itens de nº 001 ao item 09 (materiais) e *inabilite o mesmo no que se refere ao item 10 (mão-de-obra)*, ficando então classificada a empresa: **LARECON PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** – CNPJ SOB Nº 10.311.429/0001-53

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja reconhecido o recurso e julgado provido o presente, afim de declarar inabilitada a empresa **ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL**, CNPJ Nº 06.349.494/0001-09 referente ao item 10 (dez) da prestação de serviços, e desconsiderar

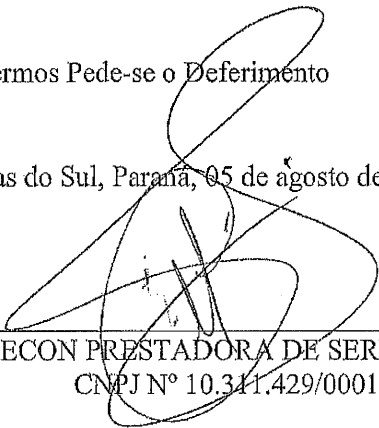



as etapas de lances que ocorreu de forma equivocada no certame licitatório, voltando ao início da etapa de lances do item 10 (dez).

Outrossim, diante das razões recursais, requer-se que o Pregoeiro e reconsidere sua decisão especificamente ao item 10 do Pregão 052/2020/PMLS,

Nestes Termos Pede-se o Deferimento

Laranjeiras do Sul, Paraná, 05 de agosto de 2020.


LARECON PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
CNPJ Nº 10.311.429/0001-53

PROTOCOLO
Recebi em 10/08/2020.

Assinatura

Ilustríssimo Sr. Edson Carlos Becker- Pregoeiro

027

Município de Laranjeiras do Sul – Paraná

Ref. Contra Razões ao Recurso administrativo do pregão presencial nº 052/2020 .

ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Marechal Candido Rondon, nº 2220, centro de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob nº 06.349.494/0001-09, representada legalmente pelo sócio proprietário Silvério Antônio de Oliveira, vêm mui respeitosamente e tempestivamente à presença de Vossa Senhoria apresentar:

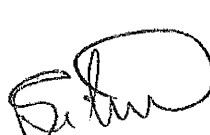
CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Contra os fatos e fundamentos arguidos pela empresa **LARECON PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, os quais não prosperam perante o processo licitatório conforme aduzido no sequencial.

1. DAS RAZÕES

A contrarrazoante foi vencedora do pregão presencial ocorrido na data de 04 de agosto de 2020, do lote 01 dos itens 01 ao 09, o qual tinha por objeto Aquisição de serviços e materiais para limpeza e manutenção da piscina do Centro da Juventude Aurélio Romancini Neto, exclusivo para Microempresas e empresas de Pequeno Porte no Município de Laranjeiras do Sul no Estado do Paraná.

Para a conquista de tal resultado cumpriu rigorosamente as etapas para participação e atendeu na integralidade as exigências editalícias, conforme pode ser apurado por Vossa Senhoria junto ao rol material do processo licitatório.


PROTOCOLO
No. 052/2020
Assinatura 16,25

Entretanto, a Recorrente, **GANHADORA** do lote 01 item 10, o qual corresponde a Serviço de mão de obra para limpeza de piscina, tamanho 25 metros por 15 metros, com 750 mil litros, semiolímpica do Centro da Juventude Aurélio Romancini Neto. Limpeza duas vezes por semana totalizando 8 vezes no mês por um período de 12 meses, alega que a empresa Eletrolar não tem compatibilidade com a atividade exercida no referido item.

028

Todavia, não prospera a hipótese argumentativa arguida pela Recorrente, conforme passa-se a aduzir.

2. DO MÉRITO

O Edital de Pregão Presencial sob nº. 052/2020, traz o rol taxativo de documentos essenciais a habilitação, os quais deveriam e foram entregues no envelope de nº 02. A contrarrazoante cumpriu a exigência licitatória e apresentou na integralidade as provas documentatícias habilitatórias.

Tais documentos foram recebidos, habilitados e providos pelo ilustre pregoeiro, visto que cumpriam os requisitos pleiteados no edital supramencionado. Portanto, em plena regularidade do processo licitatório.

Causa estranheza a Contrarrazoante que a recorrente apresentou recurso administrativo ao referido item 10 lote 01 sendo a própria **Vencedora** do item em questão

Quanto ao argumento de descumprimento de que a empresa não tem compatibilidade com a atividade exercida no lote 01 item 10 o mesmo não prospera, para tal. Vejamos:

O documento principal o Contrato Social, onde somente a descrição do Objeto Social se faz necessário, quando se trata do objeto social. Aqui tratamos da atividade que a empresa vai exercer. Havendo dúvida de como fazer essa descrição, a recomendação é pegar parte do que está escrito no CNAE, porquê dessa forma se afasta a dúvida sobre a descrição do objeto social e qual a tributação de sua atividade.



A empresa Eletrolar tem como Objeto social apresentado no seu Contrato Social:

CLÁUSULA QUARTA - OBJETO SOCIAL: A sociedade tem por objeto social os ramos de:

Comercio varejista de material elétrico. Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos serviço de instalação e manutenção elétrica manutenção e reparação de compressores de ar serviços de usinagem, tornearia e solda comercio varejista de materiais de construção comercio varejista especializado de eletrodomésticos, equipamentos de áudio e vídeo e ar condicionado reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração comercio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico serviços de comunicação multimídia - SCM comercio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação instalações de sistema de prevenção contra incêndio comércio varejista de equipamentos para escritório construção de edificios obras de urbanização - ruas, praças e calçadas construção de instalações esportivas e recreativas montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos acabamento da construção comércio varejista de ferragens e ferramentas; comercio varejista de artigos de iluminação obras de alvenaria; comercio varejista de materiais hidráulicos; comercio varejista de moveis; aluguel de maquinas e equipamentos para escritório; **instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, painéis solares cercas elétricas; comercio varejista de piscinas de fibras e de vinil, saunas e equipamentos para instalação, comércio varejista de produtos de limpeza para piscinas, comércio varejista de móveis de madeira, plástico e fibra, prestação de serviços para instalação de piscinas, prestação de serviço de instalação de aquecimento solar e a gás prestação de serviço de instalação de aquecimento elétrico.** Comércio de equipamentos de proteção individual (EPI); comércio varejista de produtos saneantes domissanitários.

O Objeto do Contrato Social da empresa, prevalece sobre seu código CNAE. Para melhor entendimento, necessária se faz a conceituação do código CNAE.

Ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de



atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa.

Em outras palavras, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica exercida pela empresa.

Portanto a CNAE não se confunde com o Objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente

Quando a recorrente questiona a contrarrazoante questiona sobre a participação no já referido item 10 do lote 01, alegando que não tem **similaridade ou compatibilidade** (termos da recorrente) com o objeto licitador, observa-se que a mesma não observou o contrato social e o rol de Cnae's que a empresa Eletrolar possui.

Como não bastasse o objeto social da Eletrolar, o Cnae que a empresa possui é compatível com o objeto senão a mesma não teria participado do referido item.

O Princípio da Competitividade que também tem relação com os Princípios da Impessoalidade (art. 37 da C.F.), e da Isonomia, pode ser explicado, como o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública. Já o Princípio da Vantajosidade, que por sua vez é um desmembramento do Princípio da República, nada mais é, do que o norteamento do servidor público, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa.

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da lei 8.666/93). Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e



impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.

031

O processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame.

Conclui-se então que as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social e não em código CNAE.

Deste modo não se pode confundir o código CNAE com o objeto social da sociedade empresária, sendo que o primeiro nada mais é do que um código identificador para a RFB e o segundo o que determina quais as atividades podem ser exercidas pela empresa.

Ressalta-se ainda que a própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código CNAE,

"Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social"

(Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. **Portal Fazenda do Governo Federal**. Disponível).

Cumprе salientar que, por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE.

Pelas razões expostas, concluímos que, seja pela limitação injustificada do caráter competitivo da licitação, que se traduz em menor Vantajosidade para a Administração Pública, ou seja, pelo fato de que



032
é o Objeto Social da empresa que define suas atividades e não o seu código CNAE, não é possível a exigência, por parte da Administração Pública, que a empresa contenha o código CNAE específico do objeto a ser licitado.

Ante o exposto, requer-se que mantenha a decisão do pregão mencionado, sendo habilitada a empresa **Eletrolar Laranjeiras do Sul Ltda. Me** em todos os lotes 01 ao 09 a qual foi vencedora, inclusive mantendo a decisão do Lote 10, a qual a **vencedora** Larecon Prestadora de Serviços Ltda entrou com recurso, mantendo a empresa Eletrolar **HABILITADA**.

3. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Mediante o aduzido, pleiteia-se o recebimento e provimento das Contrarrazões, amparadas pela legitimidade, tempestividade e legalidade.

Requer-se a improcedência do Recurso, apresentado pela empresa Larecon Prestadora de Serviços Ltda.

Pugna-se pela permanência da habilitação para a licitação de Pregão Edital nº. 052/2020.

Termos Em Que

Pede e Espera Deferimento.

Laranjeiras do Sul, 13 de Agosto de 2020.

Silvério Antônio de Oliveira



ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA

CNPJ 06.349.494/0001-09

6ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO

NIRE 41207473807

033

folha 1 de 5

Os abaixo identificados e qualificados:

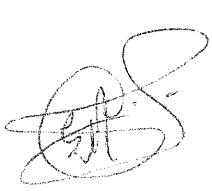
1) **SILVÉRIO ANTONIO DE OLIVEIRA**, brasileiro, natural de São Domingos - SC, nascido em data de 03/07/1979, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 024.739.789-05, portador da carteira de identidade RG nº. 7.607.708-8 SSP-PR, expedida em data de 11/10/1995, residente e domiciliado na Rua Vereador João Rocha Loures, nº 2805, centro, Laranjeiras do Sul-PR, CEP: 85.301-000;

2) **LUZMAR PUKALESKI DE OLIVEIRA**, brasileira, natural de Laranjeiras do Sul - PR, nascida em data de 08/09/1980, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, inscrita no CPF/MF sob nº. 030.273.679-43, portadora da carteira de identidade civil nº. 7.005.443-4 SESP-PR, expedida em data de 29/12/1993, residente e domiciliada na Rua Vereador João Rocha Loures, nº 2805, centro, Laranjeiras do Sul-PR, CEP: 85.301-000;

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome de **ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA**, com sede na Rua Marechal Cândido Rondon nº 2222, centro, Laranjeiras do Sul - PR 85301-060, e inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.349.494/0001-09, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 41207473807 em 21/06/2004 resolvem alterar o contrato social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL: Fica neste ato alterado o objeto social da empresa que passa a ter como ramo de atividade o seguinte: comercio varejista de material elétrico. Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos serviço de instalação e manutenção elétrica manutenção e reparação de compressores de ar serviços de usinagem, tornearia e solda comercio varejista de materiais de construção comercio varejista especializado de eletrodomésticos, equipamentos de áudio e vídeo e ar condicionado reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal é domestico instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração comercio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico serviços de comunicação multimídia - SCM comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação instalações de sistema de prevenção contra incêndio comércio varejista de equipamentos para escritório construção de edifícios obras de urbanização - ruas, praças e calçadas construção de instalações esportivas e recreativas montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias publicas, portos e aeroportos acabamento da construção comércio varejista de ferragens e ferramentas; comercio varejista de artigos de iluminação obras de alvenaria; comercio varejista de materiais hidráulicos; comercio varejista de moveis; aluguel de maquinas e equipamentos para escritório; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, painéis solares cercas elétricas; comercio varejista de piscinas de fibras e de vinil, saunas e equipamentos para instalação, comércio varejista de produtos de limpeza para piscinas, comércio varejista de móveis de madeira, plástico e fibra, prestação de serviços para instalação de piscinas, prestação de serviço de instalação de aquecimento solar e a gás e prestação de serviço de instalação de aquecimento elétrico. Comércio de equipamentos de proteção individual (EPI); comércio varejista de produtos saneantes domissanitários.

Este documento é uma cópia de um documento original.



ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA

CNPJ 06.349.494/0001-09

6ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO

NIRE 41207473807

034

folha 2 de 5

CLAUSULA SEGUNDA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

CLAUSULA TERCEIRA: À vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o art. 2.031 da Lei n.º 10.406/2002, os sócios RESOLVEM, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequado às disposições da referida Lei n.º 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO

ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA

CNPJ 06.349.494/0001-09

NIRE 41207473807

SILVÉRIO ANTONIO DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de São Domingos – SC, nascido em data de 03/07/1979, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 024.739.789-05, portador da carteira de identidade RG nº. 7.607.708-8 SSP-PR, expedida em data de 11/10/1995, residente e domiciliado na Rua Vereador João Rocha Loures, nº 2805, centro, Laranjeiras do Sul-PR, CEP: 85.301-000;

LUZMAR PUKALESKI DE OLIVEIRA, brasileira, natural de Laranjeiras do Sul – PR, nascida em data de 08/09/1980, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, inscrita no CPF/MF sob nº. 030.273.679-43, portadora da carteira de identidade civil nº. 7.005.443-4 SESP-PR, expedida em data de 29/12/1993, residente e domiciliada na Rua Vereador João Rocha Loures, nº 2805, centro, Laranjeiras do Sul-PR, CEP: 85.301-000;

Tem constituída entre si uma Sociedade Empresária Limitada que gira sob o nome de **ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA**, com sede na Rua Marechal Cândido Rondon nº 2222, centro, Laranjeiras do Sul – PR 85301-060, e inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.349.494/0001-09, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 41207473807 em 21/06/2004, regida pelos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil, instituído pela Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002; pelas demais disposições legais aplicáveis à espécie e pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A sociedade gira sob o nome empresarial de **ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA**, com sede na Rua Marechal Cândido Rondon nº 2222, centro, Laranjeiras do Sul – PR 85301-060;

CLÁUSULA SEGUNDA - FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA TERCEIRA - INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade iniciou suas atividades em 03/05/2004 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA - OBJETO SOCIAL: A sociedade tem por objeto social os ramos de comércio varejista de material elétrico. Manutenção e reparação de geradores,

ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA

CNPJ 06.349.494/0001-09

6ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO

NIRE 41207473807

035
folha 3 de 5

transformadores e motores elétricos serviço de instalação e manutenção elétrica manutenção e reparação de compressores de ar serviços de usinagem, tornearia e solda comercio varejista de materiais de construção comercio varejista especializado de eletrodomésticos, equipamentos de áudio e vídeo e ar condicionado reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e domestico instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração comercio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico serviços de comunicação multimídia - SCM comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação instalações de sistema de prevenção contra incêndio comércio varejista de equipamentos para escritório construção de edifícios obras de urbanização - ruas, praças e calçadas construção de instalações esportivas e recreativas montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias publicas, portos e aeroportos acabamento da construção comércio varejista de ferragens e ferramentas; comercio varejista de artigos de iluminação obras de alvenaria; comercio varejista de materiais hidráulicos; comercio varejista de moveis; aluguel de maquinas e equipamentos para escritório; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, painéis solares cercas elétricas; comercio varejista de piscinas de fibras e de vinil, saunas e equipamentos para instalação, comércio varejista de produtos de limpeza para piscinas, comércio varejista de móveis de madeira, plástico e fibra, prestação de serviços para instalação de piscinas, prestação de serviço de instalação de aquecimento solar e a gás e prestação de serviço de instalação de aquecimento elétrico. Comércio de equipamentos de proteção individual (EPI); comércio varejista de produtos saneantes domissanitários.

O rec. documento de
litta está na ultima
folha des documento

CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL: O capital social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), divididos em 100.000 (cem mil) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e já integralizadas, em moeda corrente do País, pelos sócios e distribuídas da seguinte forma:

SOCIO	(%)	QUOTAS	VALOR
SILVÉRIO ANTONIO DE OLIVEIRA	50	50.000	R\$ 50.000,00
LUZMAR PUKALESKI DE OLIVEIRA	50	50.000	R\$ 50.000,00
TOTAL	100	100.000	R\$ 100.000,00

CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme dispõe o art. 1.052 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo único: O sócio que pretenda ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas deverá notificar por escrito aos outros sócios, discriminando a quantidade de quotas postas à venda, o preço, forma e prazo de pagamento, para que estes exerçam ou renunciem ao direito de preferência, o que deverão fazer dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou em prazo maior a critério do sócio alienante. Se todos os sócios manifestarem seu direito de preferência, a cessão das quotas se fará na proporção das quotas que então

ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA

CNPJ 06.349.494/0001-09

6ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO

NIRE 41207473807

folha 4 de 5

036

possuírem. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

CLÁUSULA OITAVA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DO NOME EMPRESARIAL: A administração da sociedade cabe ao sócio **LUZMAR PUKALESKI DE OLIVEIRA** e **SILVÉRIO ANTONIO DE OLIVEIRA**, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial isoladamente.

§ 1.º - É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

§ 2.º - Faculta-se ao administrador, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

CLÁUSULA NONA - RETIRADA PRO-LABORE: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NOS RESULTADOS: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico. O lucro apurado será distribuído de acordo com a participação de cada um na empresa, podendo ser distribuídos lucros intermediários, sendo os mesmos compensados com o lucro apurado no final do exercício social. Ocorrendo prejuízos, serão compensados com saldo de reservas existentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - JULGAMENTO DAS CONTAS: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.



Parágrafo único - Até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a assembléia, o balanço patrimonial e o de resultado econômico devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

O 1.º - 2.º - 3.º - 4.º - 5.º - 6.º - 7.º - 8.º - 9.º - 10.º - 11.º - 12.º - 13.º - 14.º - 15.º - 16.º - 17.º - 18.º - 19.º - 20.º - 21.º - 22.º - 23.º - 24.º - 25.º - 26.º - 27.º - 28.º - 29.º - 30.º - 31.º - 32.º - 33.º - 34.º - 35.º - 36.º - 37.º - 38.º - 39.º - 40.º - 41.º - 42.º - 43.º - 44.º - 45.º - 46.º - 47.º - 48.º - 49.º - 50.º - 51.º - 52.º - 53.º - 54.º - 55.º - 56.º - 57.º - 58.º - 59.º - 60.º - 61.º - 62.º - 63.º - 64.º - 65.º - 66.º - 67.º - 68.º - 69.º - 70.º - 71.º - 72.º - 73.º - 74.º - 75.º - 76.º - 77.º - 78.º - 79.º - 80.º - 81.º - 82.º - 83.º - 84.º - 85.º - 86.º - 87.º - 88.º - 89.º - 90.º - 91.º - 92.º - 93.º - 94.º - 95.º - 96.º - 97.º - 98.º - 99.º - 100.º - 101.º - 102.º - 103.º - 104.º - 105.º - 106.º - 107.º - 108.º - 109.º - 110.º - 111.º - 112.º - 113.º - 114.º - 115.º - 116.º - 117.º - 118.º - 119.º - 120.º - 121.º - 122.º - 123.º - 124.º - 125.º - 126.º - 127.º - 128.º - 129.º - 130.º - 131.º - 132.º - 133.º - 134.º - 135.º - 136.º - 137.º - 138.º - 139.º - 140.º - 141.º - 142.º - 143.º - 144.º - 145.º - 146.º - 147.º - 148.º - 149.º - 150.º - 151.º - 152.º - 153.º - 154.º - 155.º - 156.º - 157.º - 158.º - 159.º - 160.º - 161.º - 162.º - 163.º - 164.º - 165.º - 166.º - 167.º - 168.º - 169.º - 170.º - 171.º - 172.º - 173.º - 174.º - 175.º - 176.º - 177.º - 178.º - 179.º - 180.º - 181.º - 182.º - 183.º - 184.º - 185.º - 186.º - 187.º - 188.º - 189.º - 190.º - 191.º - 192.º - 193.º - 194.º - 195.º - 196.º - 197.º - 198.º - 199.º - 200.º - 201.º - 202.º - 203.º - 204.º - 205.º - 206.º - 207.º - 208.º - 209.º - 210.º - 211.º - 212.º - 213.º - 214.º - 215.º - 216.º - 217.º - 218.º - 219.º - 220.º - 221.º - 222.º - 223.º - 224.º - 225.º - 226.º - 227.º - 228.º - 229.º - 230.º - 231.º - 232.º - 233.º - 234.º - 235.º - 236.º - 237.º - 238.º - 239.º - 240.º - 241.º - 242.º - 243.º - 244.º - 245.º - 246.º - 247.º - 248.º - 249.º - 250.º - 251.º - 252.º - 253.º - 254.º - 255.º - 256.º - 257.º - 258.º - 259.º - 260.º - 261.º - 262.º - 263.º - 264.º - 265.º - 266.º - 267.º - 268.º - 269.º - 270.º - 271.º - 272.º - 273.º - 274.º - 275.º - 276.º - 277.º - 278.º - 279.º - 280.º - 281.º - 282.º - 283.º - 284.º - 285.º - 286.º - 287.º - 288.º - 289.º - 290.º - 291.º - 292.º - 293.º - 294.º - 295.º - 296.º - 297.º - 298.º - 299.º - 300.º - 301.º - 302.º - 303.º - 304.º - 305.º - 306.º - 307.º - 308.º - 309.º - 310.º - 311.º - 312.º - 313.º - 314.º - 315.º - 316.º - 317.º - 318.º - 319.º - 320.º - 321.º - 322.º - 323.º - 324.º - 325.º - 326.º - 327.º - 328.º - 329.º - 330.º - 331.º - 332.º - 333.º - 334.º - 335.º - 336.º - 337.º - 338.º - 339.º - 340.º - 341.º - 342.º - 343.º - 344.º - 345.º - 346.º - 347.º - 348.º - 349.º - 350.º - 351.º - 352.º - 353.º - 354.º - 355.º - 356.º - 357.º - 358.º - 359.º - 360.º - 361.º - 362.º - 363.º - 364.º - 365.º - 366.º - 367.º - 368.º - 369.º - 370.º - 371.º - 372.º - 373.º - 374.º - 375.º - 376.º - 377.º - 378.º - 379.º - 380.º - 381.º - 382.º - 383.º - 384.º - 385.º - 386.º - 387.º - 388.º - 389.º - 390.º - 391.º - 392.º - 393.º - 394.º - 395.º - 396.º - 397.º - 398.º - 399.º - 400.º - 401.º - 402.º - 403.º - 404.º - 405.º - 406.º - 407.º - 408.º - 409.º - 410.º - 411.º - 412.º - 413.º - 414.º - 415.º - 416.º - 417.º - 418.º - 419.º - 420.º - 421.º - 422.º - 423.º - 424.º - 425.º - 426.º - 427.º - 428.º - 429.º - 430.º - 431.º - 432.º - 433.º - 434.º - 435.º - 436.º - 437.º - 438.º - 439.º - 440.º - 441.º - 442.º - 443.º - 444.º - 445.º - 446.º - 447.º - 448.º - 449.º - 450.º - 451.º - 452.º - 453.º - 454.º - 455.º - 456.º - 457.º - 458.º - 459.º - 460.º - 461.º - 462.º - 463.º - 464.º - 465.º - 466.º - 467.º - 468.º - 469.º - 470.º - 471.º - 472.º - 473.º - 474.º - 475.º - 476.º - 477.º - 478.º - 479.º - 480.º - 481.º - 482.º - 483.º - 484.º - 485.º - 486.º - 487.º - 488.º - 489.º - 490.º - 491.º - 492.º - 493.º - 494.º - 495.º - 496.º - 497.º - 498.º - 499.º - 500.º - 501.º - 502.º - 503.º - 504.º - 505.º - 506.º - 507.º - 508.º - 509.º - 510.º - 511.º - 512.º - 513.º - 514.º - 515.º - 516.º - 517.º - 518.º - 519.º - 520.º - 521.º - 522.º - 523.º - 524.º - 525.º - 526.º - 527.º - 528.º - 529.º - 530.º - 531.º - 532.º - 533.º - 534.º - 535.º - 536.º - 537.º - 538.º - 539.º - 540.º - 541.º - 542.º - 543.º - 544.º - 545.º - 546.º - 547.º - 548.º - 549.º - 550.º - 551.º - 552.º - 553.º - 554.º - 555.º - 556.º - 557.º - 558.º - 559.º - 560.º - 561.º - 562.º - 563.º - 564.º - 565.º - 566.º - 567.º - 568.º - 569.º - 570.º - 571.º - 572.º - 573.º - 574.º - 575.º - 576.º - 577.º - 578.º - 579.º - 580.º - 581.º - 582.º - 583.º - 584.º - 585.º - 586.º - 587.º - 588.º - 589.º - 590.º - 591.º - 592.º - 593.º - 594.º - 595.º - 596.º - 597.º - 598.º - 599.º - 600.º - 601.º - 602.º - 603.º - 604.º - 605.º - 606.º - 607.º - 608.º - 609.º - 610.º - 611.º - 612.º - 613.º - 614.º - 615.º - 616.º - 617.º - 618.º - 619.º - 620.º - 621.º - 622.º - 623.º - 624.º - 625.º - 626.º - 627.º - 628.º - 629.º - 630.º - 631.º - 632.º - 633.º - 634.º - 635.º - 636.º - 637.º - 638.º - 639.º - 640.º - 641.º - 642.º - 643.º - 644.º - 645.º - 646.º - 647.º - 648.º - 649.º - 650.º - 651.º - 652.º - 653.º - 654.º - 655.º - 656.º - 657.º - 658.º - 659.º - 660.º - 661.º - 662.º - 663.º - 664.º - 665.º - 666.º - 667.º - 668.º - 669.º - 670.º - 671.º - 672.º - 673.º - 674.º - 675.º - 676.º - 677.º - 678.º - 679.º - 680.º - 681.º - 682.º - 683.º - 684.º - 685.º - 686.º - 687.º - 688.º - 689.º - 690.º - 691.º - 692.º - 693.º - 694.º - 695.º - 696.º - 697.º - 698.º - 699.º - 700.º - 701.º - 702.º - 703.º - 704.º - 705.º - 706.º - 707.º - 708.º - 709.º - 710.º - 711.º - 712.º - 713.º - 714.º - 715.º - 716.º - 717.º - 718.º - 719.º - 720.º - 721.º - 722.º - 723.º - 724.º - 725.º - 726.º - 727.º - 728.º - 729.º - 730.º - 731.º - 732.º - 733.º - 734.º - 735.º - 736.º - 737.º - 738.º - 739.º - 740.º - 741.º - 742.º - 743.º - 744.º - 745.º - 746.º - 747.º - 748.º - 749.º - 750.º - 751.º - 752.º - 753.º - 754.º - 755.º - 756.º - 757.º - 758.º - 759.º - 760.º - 761.º - 762.º - 763.º - 764.º - 765.º - 766.º - 767.º - 768.º - 769.º - 770.º - 771.º - 772.º - 773.º - 774.º - 775.º - 776.º - 777.º - 778.º - 779.º - 780.º - 781.º - 782.º - 783.º - 784.º - 785.º - 786.º - 787.º - 788.º - 789.º - 790.º - 791.º - 792.º - 793.º - 794.º - 795.º - 796.º - 797.º - 798.º - 799.º - 800.º - 801.º - 802.º - 803.º - 804.º - 805.º - 806.º - 807.º - 808.º - 809.º - 810.º - 811.º - 812.º - 813.º - 814.º - 815.º - 816.º - 817.º - 818.º - 819.º - 820.º - 821.º - 822.º - 823.º - 824.º - 825.º - 826.º - 827.º - 828.º - 829.º - 830.º - 831.º - 832.º - 833.º - 834.º - 835.º - 836.º - 837.º - 838.º - 839.º - 840.º - 841.º - 842.º - 843.º - 844.º - 845.º - 846.º - 847.º - 848.º - 849.º - 850.º - 851.º - 852.º - 853.º - 854.º - 855.º - 856.º - 857.º - 858.º - 859.º - 860.º - 861.º - 862.º - 863.º - 864.º - 865.º - 866.º - 867.º - 868.º - 869.º - 870.º - 871.º - 872.º - 873.º - 874.º - 875.º - 876.º - 877.º - 878.º - 879.º - 880.º - 881.º - 882.º - 883.º - 884.º - 885.º - 886.º - 887.º - 888.º - 889.º - 890.º - 891.º - 892.º - 893.º - 894.º - 895.º - 896.º - 897.º - 898.º - 899.º - 900.º - 901.º - 902.º - 903.º - 904.º - 905.º - 906.º - 907.º - 908.º - 909.º - 910.º - 911.º - 912.º - 913.º - 914.º - 915.º - 916.º - 917.º - 918.º - 919.º - 920.º - 921.º - 922.º - 923.º - 924.º - 925.º - 926.º - 927.º - 928.º - 929.º - 930.º - 931.º - 932.º - 933.º - 934.º - 935.º - 936.º - 937.º - 938.º - 939.º - 940.º - 941.º - 942.º - 943.º - 944.º - 945.º - 946.º - 947.º - 948.º - 949.º - 950.º - 951.º - 952.º - 953.º - 954.º - 955.º - 956.º - 957.º - 958.º - 959.º - 960.º - 961.º - 962.º - 963.º - 964.º - 965.º - 966.º - 967.º - 968.º - 969.º - 970.º - 971.º - 972.º - 973.º - 974.º - 975.º - 976.º - 977.º - 978.º - 979.º - 980.º - 981.º - 982.º - 983.º - 984.º - 985.º - 986.º - 987.º - 988.º - 989.º - 990.º - 991.º - 992.º - 993.º - 994.º - 995.º - 996.º - 997.º - 998.º - 999.º - 1000.º





ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA

CNPJ 06.349.494/0001-09

6ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO

NIRE 41207473807

037

folha 5 de 5

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

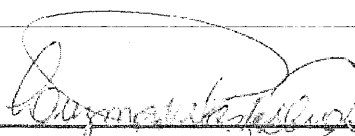
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DECLARAÇÃO DE PORTE EMPRESARIAL: Declaramos que a empresa está enquadrada como **MICROEMPRESA**, não havendo nenhum dos impedimentos previstos nos incisos do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FORO: Fica eleito o foro da comarca de Laranjeiras do Sul-PR, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

E por estarem assim, justos e contratados, lavram e assinam a presente alteração, em via única obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Laranjeiras do Sul-PR, 10 de julho de 2020.

TABELIONATO
REC. DE FIRMA
GOMES



LUZMAR PUKALESKI DE OLIVEIRA

TABELIONATO
REC. DE FIRMA
GOMES



SILVÉRIO ANTONIO DE OLIVEIRA



Selo Digital Nº 50AFU.x9Xat.lVA7Y, Controle: pOHX5.lcEeu
Consulte este selo em <http://www.funarpen.com.br>

038

RECONHEÇO por VERDADEIRA a(s) firma(s) de LUZMAR
PUKALESKI DE OLIVEIRA e SILVERIO ANTONIO DE OLIVEIRA. Dou
fé Emolumentos: R\$18,82 - VRC 43,80, Funrejus: R\$4,20, Selo
Funarpen: R\$0,80. FADEP: R\$0,84 - Total: R\$22,86

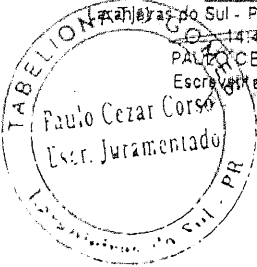
Em Testemunho da verdade

Paulo Cesar Corso, Tabelião do Sul - PR, 28 de julho de 2020

14:48:33h

PAULO CEZAR CORSO

Escrivão e Juramentado



[Handwritten signature]

CERTIFICO O REGISTRO EM 28/07/2020 10:46 SOB Nº 20203568850.
PROTOCOLO: 203568850 DE 23/07/2020 15:40.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12003241297. NIRE: 41207473807.
ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA



[Handwritten signatures]

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 28/07/2020
www.empresafacil.pr.gov.br

[Handwritten mark]



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - PR
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Praça Rui Barbosa, 01 - Centro - Cx. Postal 121 - CEP 85.301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone (42) 3635-8100 Fone (42) 3635-1231

039

LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO REGULAR
ALVARÁ Nº.082/2004

Inscrição Municipal
40789

Data da Abertura
16/07/2004

Validade
06/02/2021

O (A) Município de Laranjeiras do Sul, conforme protocolo nº 1924/2020 de 13 de Abril de 2020 concede Alvará de Licença para Localização e Funcionamento Regular a:

Nome Empresarial: **ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA ME**

CNPJ: **06.349.494/0001-09**

Título do Estabelecimento (Nome Fantasia): **SL ELETROMOTORES**

Localização: **MARECHAL C. RONDON, 2222 - LOJA - CENTRO CEP: 85301060 Laranjeiras do Sul - PR**
Área Utilizada: **150,00 m²**

Atividades:

- 4742-3/00 - Comércio varejista de material elétrico.
- 3313-9/01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos.
- 3314-7/04 - Manutenção e reparação de compressores.
- 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica.
- 4120-4/00 - Construção de edifícios.
- 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas.
- 4299-5/01 - Construção de instalações esportivas e recreativas.
- 4322-3/01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.
- 4322-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.
- 4322-3/03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio.
- 4329-1/04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.
- 4330-4/99 - Outras obras de acabamento da construção.
- 4399-1/03 - Obras de alvenaria.
- 7733-1/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório.
- 9521-5/00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.
- 2539-0/01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda.
- 4642-7/02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho.
- 4744-0/01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas.
- 4744-0/03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos.
- 4744-0/05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente.
- 4752-1/00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação.
- 4753-9/00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.
- 4754-7/01 - Comércio varejista de móveis.
- 4754-7/03 - Comércio varejista de artigos de iluminação.
- 4759-0/05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários.
- 4789-0/07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório.
- 6110-8/03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM.
- 4751-2/01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.
- 8020-0/01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico.
- 4744-0/99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral.

Horário de funcionamento: Comercial
Segunda à Sexta das 08:00 às 11:30 , 13:00 às 18:00

Situação do Alvará: Ativo até: 06/02/2021

Contador: GEFERSON DARLAN FRANCISQUINI

Observações: ALVARA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR 128/2008, E RESOLUÇÃO CGSIM Nº 22 (DOU 11/06/2010) E LEI MUNICIPAL 053/2009 E, EM CONSONÂNCIA COM A VISITA PRELIMINAR E OS DOCUMENTOS APRESENTADOS DEFIRO O PRESENTE COM VALIDADE EM CONFORMIDADE COM O CERTIFICADO DOS BOMBEIROS.

Este contribuinte está autorizado a desenvolver suas acima descritas e firma compromisso, sob as penas da lei, de que conhece e atende os requisitos legais exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, ao que respeita ao uso e ocupação do solo, as atividades domiciliares e restrições ao uso de espaço públicos, acessibilidade e de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio e pânico. O contribuinte reconhece que o não atendimento a este acarretará a suspensão cassação subsequente do Alvará de Funcionamento, nos termos da legislação vigente.

*A presente Licença emitida de forma eletrônica será considerada válida se possuir data de validade e código de autenticação.

Emissor: <<EQUIPLANO PÚBLICO WEB >> C2HJ2TP2JCXX8B5RA

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

040

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 06.349.494/0001-09 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 21/06/2004
NOME EMPRESARIAL ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA ME			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SL ELETROMOTORES			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda 33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos 33.14-7-04 - Manutenção e reparação de compressores 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.30-4-89 - Outras obras de acabamento da construção 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R MARECHAL CANDIDO RONDON		NUMERO 2222	COMPLEMENTO *****
CEP 85.301-060	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICIPIO LARANJEIRAS DO SUL	UF PR
ENDERECO ELETRONICO		TELEFONE (42) 3635-2731	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/06/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 30/07/2020 às 15:38:19 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 06.349.494/0001-09 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/06/2004
NOME EMPRESARIAL ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA ME		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis 47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R MARECHAL CANDIDO RONDON	NÚMERO 2222	COMPLEMENTO *****
CEP 85.301-060	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO LARANJEIRAS DO SUL
		UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (42) 3635-2731	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/06/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

041

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 30/07/2020 às 15:38:19 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

CONSULTAR QSA VOLTAR IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)







MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO

Nome: ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA ME
CNPJ: 06.349.494/0001-09

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 11:44:23 do dia 11/06/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 08/12/2020.

Código de controle da certidão: **4156.9B20.C6C9.78FB**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 022179666-86

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **06.349.494/0001-09**
Nome: **ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA. ME**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 29/10/2020 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
 Praça Rui Barbosa, 01 - Centro - Cx Postal 121 - 85.301-070
 CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax (42) 3635-1231

www.ls.pr.gov.br

NEGATIVA
Nº 2228 / 2020

IMPORTANTE:

1. FICA RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL COBRAR DÉBITOS CONSTATADOS POSTERIORMENTE MESMO REFERENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO NESTA CERTIDÃO.
2. A PRESENTE CERTIDÃO TEM VALIDADE ATÉ 12/10/2020, SEM RASURAS E NO ORIGINAL.

REVENDO OS ARQUIVOS E REGISTROS, CERTIFICAMOS QUE: O CONTRIBUINTE NADA DEVE À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL RELATIVO A EMPRESA MENCIONADA ABAIXO.
 Laranjeiras do Sul, 14 de Julho de 2020

REQUERENTE: GEFERSON DARLAN FRANCISQUINI

CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO:
C2HJF2QETCT4X8XEE5
 Verifique no Site: www.ls.pr.gov.br

FINALIDADE: CONCORRÊNCIA / LICITAÇÃO

RAZÃO SOCIAL: ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA ME

INSCRIÇÃO EMPRESA	CNPJ/CPF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	ALVARÁ
40789	06.349.494/0001-09	9045563275	082

ENDEREÇO

MARECHAL C RONDON, 2222 - LOJA - CENTRO CEP: 85301060 Laranjeiras do Sul - PR

CNAE / ATIVIDADES

Comércio varejista de material elétrico, Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos, Manutenção e reparação de compressores, Instalação e manutenção elétrica, Construção de edifícios, Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, Construção de instalações esportivas e recreativas, Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, Instalações de sistema de prevenção contra incêndio, Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, Outras obras de acabamento da construção, Obras de alvenaria, Comércio varejista de ferragens e ferramentas, Comércio varejista de materiais hidráulicos, Comércio varejista de móveis, Comércio varejista de artigos de iluminação, Comércio varejista de equipamentos para escritório, Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório, Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, Serviços de usinagem, tornearia e solda, Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, Serviços de comunicação multimídia - SCM, Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, Comércio varejista de materiais de construção em geral



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 06.349.494/0001-09
Razão Social: ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA ME
Endereço: R MARECHAL CANDIDO RONDON 2220 CASA / CENTRO / LARANJEIRAS DO SUL / PR / 85301-060

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 20/07/2020 a 18/08/2020

Certificação Número: 2020072004404825613159

Informação obtida em 30/07/2020 14:05:12

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA ME

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 06.349.494/0001-09

Certidão nº: 6988375/2020

Expedição: 20/03/2020, às 11:34:13

Validade: 15/09/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA ME (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 06.349.494/0001-09, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

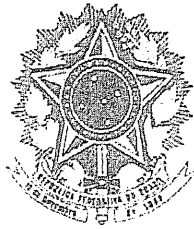
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



047

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL

CARTORIO DISTRIBUIDOR CONTADOR E ANEXOS
RUA BARAO DO DO RIO BRANCO 3040 - SAO FRANCISCO
LARANJEIRAS DO SUL/PR - 85303130

TITULAR
ZILMAR BURG
JURAMENTADO
ALEXSON PAULENA

Certidão Negativa

Certifico, a pedido de parte interessada, que revendo os livros e arquivos de distribuição de FALÊNCIA, CONCORDATA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sob minha guarda neste cartório, verifiquei NÃO CONSTAR nenhum registro em andamento contra:

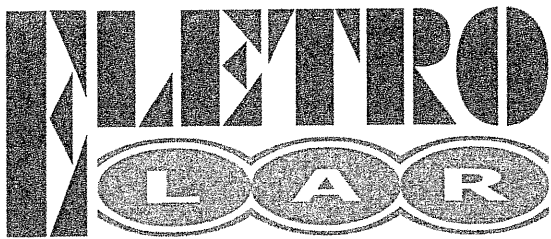
ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA ME

CNPJ 06.349.494/0001-09, no período compreendido entre a presente data e os últimos 20 anos que a antecedem.

LARANJEIRAS DO SUL/PR, 15 de Julho de 2020, 10:18:18

ALEXSON PAULENA

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR,
CONTADOR E ANEXOS
LARANJEIRAS DO SUL - PR
ZILMAR BURG
OFICIAL DISTRIBUIDOR
ALEXSON PAULENA
EMPREGADO JURAMENTADO
PORTARIA 08/2002



MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS

048

ANEXO V

Modelo de Declaração Unificada

Inexistência de Fato Superveniente Impeditivo da Habilitação; Que tomou conhecimento das normas do edital; tomou conhecimento de todas as informações; Que não se encontra declarada inidônea; Declaração de regularidade no ministério do trabalho em atendimento ao disposto no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal; Inexistência de parentesco com integrantes do Poder Municipal; Que fornece aos seus funcionários e colaboradores os EPIs.

Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul - PMLS

Referência: Pregão Presencial nº 052/2020.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS E MATERIAIS PARA LIMPEZA E MANUTENÇÃO DA PISCINA DO CENTRO DA JUVENTUDE AURÉLIO ROMANCINI NETO exclusivo para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

A empresa abaixo assinada declara, sob as penas da lei, que:

- Até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar, em havendo, ocorrências posteriores que o inabilite para participar de certames licitatórios.
- Os documentos que compõem o Edital foram colocados à disposição e tomou conhecimento de todas as informações, condições locais e grau de dificuldade dos serviços a serem executados e que não se encontra declarada inidônea para licitar ou contratar com órgãos da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal.
- DECLARA, sob as penas da lei, para fins do disposto no inciso V do artigo 27 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e que não emprega menor de dezesseis anos. Ressalva, ainda, que emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz;
- Os sócios da empresa não são pessoas ligadas a integrantes do poder Municipal (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores) bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o segundo grau ou por adoção, conforme disposto no art. 90º. da Lei Orgânica do Município de Laranjeiras do Sul, bem como o Art. 9º da lei Federal 8.666/1993;
- Que fornece aos seus funcionários e colaboradores os EPIs (Equipamento de Proteção Individual), e EPCs equipamentos de proteção coletiva, conforme ambiente de trabalho.
- Que executará os serviços seguindo a todas as normas da Anvisa e da Vigilância Sanitária Municipal.

Laranjeiras do Sul, 04 de agosto de 2020.

Silvério Antônio de Oliveira
Carimbo do CNPJ

NOTA(*): DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - APRESENTAR DENTRO DO ENVELOPE 2 - HABILITAÇÃO

06.349.494 / 0001 - 09

ELETROLAR LARANJEIRAS
DO SUL LTDA ME - ME

Rua: Mar C Rondon, 2222
Centro

85301 - 060 Laranjeiras do Sul - PR

CNPJ - 063494940001-09 - © (42) 99149-6042 - © (42) 98837-3303 - eletrolar.lar@gmail.com
Rua Marechal Cândido Rondon - 2222 - CEP 85.301-060 - Laranjeiras do Sul - PR

(42) 3635-6267

(42) 3635-6987



CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE: LARECON PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

Eli Antonio Perussulo, brasileiro, naturalidade Laranjeiras do Sul, Paraná, solteiro, maior, nascimento 15-01-1966, empresário, portadora do CPF nº 575.233.479-91, e Carteira de Identidade nº 4.586.008-6 SSP/PR, residente e domiciliado em Laranjeiras do Sul, Paraná na rua Capitão Felix Fleury, 1.489, centro, CEP 85.301-210. e Inês Tavares Cordeiro, brasileira, naturalidade Laranjeiras do Sul, Paraná, solteira, maior, data de nascimento 13-06-1970, empresária, portadora do CPF. nº 761.930.479-72 e Carteira de Identidade nº 4.830.878-7 SSP/PR, residente e domiciliada em Laranjeiras do Sul, Paraná na rua Capitão Antonio Felix Fleury, 1.489, centro, CEP. 85.301-210., constituem uma sociedade limitada, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira: A sociedade girará sob o nome empresarial LARECON PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA e terá sede e domicílio na Rua Capitão Felix Fleury, 1.489, centro, município de Laranjeiras do Sul, Paraná, CEP. 85.301-210 .

Cláusula Segunda: O capital social será R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) dividido em 15.000 quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

Eli Antonio Perussulo.....	7.500 quotas	R\$ 7.500,00
Ines Tavares Cordeiro	7.500 quotas	R\$ 7.500,00

Cláusula Terceira: O objeto será serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores, serviços de limpeza e conservação de ruas, serviços de jardinagem e serviços de obras em alvenaria, com mão de obra permanente.

Cláusula Quarta: A sociedade iniciará suas atividades em 01 de agosto de 2008 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Sexta: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Sétima: A administração da sociedade caberá ao sócio Eli Antonio Perussulo com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Cláusula Oitava: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Nona: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Cláusula Décima: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Cláusula Décima Primeira: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

confere com Original
30/07/2008
Laranjeiras do Sul



CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE: LARECON PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

Cláusula Décima Segunda: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.
Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Terceira: Os Administradores declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Quarta: Fica eleito o foro de Laranjeiras do Sul, Paraná para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 (três) vias.



Laranjeiras do Sul (PR), 01 de agosto de 2008



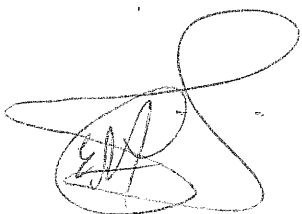
Eli Antonio Perussulo



Ines Tavares Cordeiro

	JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ AGÊNCIA REGIONAL DE LARANJEIRAS DO SUL CERTIFICO O REGISTRO EM: 29/08/2008 SOB NÚMERO: 41206285225 Protocolo: 08/375269-2, DE 27/08/2008	Fabiana Kerber AGENTE L. DO SUL-PR RELATOR
	LARECON PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA 2659891	 MARIA THEREZA LOPES SALOMAO SECRETARIA GERAL

Confere com Original
20/08/2008
Prof. Mun. Laranj. do Sul











MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - PR
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
 Praça Rui Barbosa, 01 - Centro - Cx. Postal 121 - CEP 85.301-070
 CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone (42) 3635-8100 Fone (42) 3635-1231

LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO REGULAR
ALVARÁ Nº.1864/2017

Inscrição Municipal
 46621

Data da Abertura
 08/09/2008

Validade
 31/12/2020

O (A) Município de Laranjeiras do Sul, conforme protocolo nº 3666/2020 de 28 de Julho de 2020 concede Alvará de Licença para Localização e Funcionamento Regular a:

Nome Empresarial: LARECON PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 10.311.429/0001-53

Título do Estabelecimento (Nome Fantasia):

Localização: RUA CAP FELIX FLEURY, 1489 - CENTRO CEP: 85301210 Laranjeiras do Sul - PR
 Área Utilizada: 50,00 m²

Atividades:

- 4520-0/05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores.
- 4399-1/03 - Obras de alvenaria.
- 8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente.
- 8130-3/00 - Atividades paisagísticas.

Horário de funcionamento: Comercial

Segunda à Sexta das 08:00 às 11:30 , 13:00 às 18:00

Situação do Alvará: Ativo até: 31/12/2020

Contador: EUCLEIA DE RAMOS CELLA

Observações: LVARÁ DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO EXPEDIDO EM CONFORMIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR 128/2008, RESOLUÇÃO CGSIM Nº. 22 (DOU 11/06/2010), LEI MUNICIPAL 055/2015 E, EM CONSONÂNCIA COM OS DOCUMENTOS APRESENTADOS DEFIRO O PRESENTE COM VALIDADE DE ATÉ 31/12/2020

Este contribuinte está autorizado a desenvolver suas acima descritas e firma compromisso, sob as penas da lei, de que conhece e atende os requisitos legais exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, ao que respeita ao uso e ocupação do solo, as atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos, acessibilidade e de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio e pânico. O contribuinte reconhece que o não atendimento a este acarretará a suspensão cassação subsequente do Alvará de Funcionamento, nos termos da legislação vigente.

*A presente Licença emitida de forma eletrônica será considerada válida se possuir data de validade e código de autenticação.

Emissor: DEOMAR DE NEZ C2HJ2EC9JMX8E3BB

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.


A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.311.429/0001-53 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 29/08/2008	
NOME EMPRESARIAL LARECON PRESTADORA DE SERVICOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL 45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 43.99-1-03 - Obras de alvenaria			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R CAPITAO FELIX FLEURY	NÚMERO 1489	COMPLEMENTO *****	
CEP 85.301-210	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO LARANJEIRAS DO SUL	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (42) 9914-0302/ (42) 3635-1439	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/08/2008	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Apróvado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 28/07/2020 às 13:32:28 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

 CONSULTAR QSA

 VOLTAR

 IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: LARECON PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
CNPJ: 10.311.429/0001-53

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 09:20:52 do dia 09/09/2020 <hora e data de Brasília>.
Válida até 05/09/2020.

Código de controle da certidão: **DB01.6F9D.E0DF.A10D**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

054

Certidão Negativa
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 022314729-39

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: 10.311.429/0001-53


Nome: **CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**

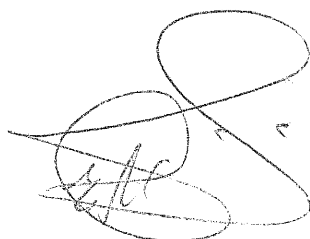
Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 24/11/2020 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br

 <p style="text-align: center;">MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL ESTADO DO PARANÁ Praça Rui Barbosa, 01 - Centro - Cx Postal 121 - 85.301-070 CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax (42) 3635-1231</p> <p style="text-align: right;">www.ls.pr.gov.br</p>			
POSITIVA Nº 2527 / 2020			
IMPORTANTE:		<p>1. FICA RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL COBRAR DÉBITOS CONSTATADOS POSTERIORMENTE MESMO REFERENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO NESTA CERTIDÃO.</p> <p>2. A PRESENTE CERTIDÃO TEM VALIDADE ATÉ 28/10/2020, SEM RASURAS E NO ORIGINAL.</p>	
<p>CERTIFICAMOS QUE ATÉ A PRESENTE DATA EXISTE DÉBITO TRIBUTÁRIO RELATIVO A EMPRESA COM A LOCALIZAÇÃO DESCRITA ABAIXO.</p> <p style="text-align: right;">Laranjeiras do Sul, 30 de Julho de 2020</p>			
REQUERENTE:		CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO: C2HJF2QE3JT4X8CQQ2	
FINALIDADE: CADASTRO E/OU CONCORRÊNCIA E/OU LICITAÇÃO			
RAZÃO SOCIAL: LARECON PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA			
INSCRIÇÃO EMPRESA	CNPJ/CPF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	ALVARÁ
46621	10.311.429/0001-53	ISENTA	1864
ENDEREÇO			
RUA CAP FELIX FLEURY, 1489 - CENTRO CEP: 85301210 Laranjeiras do Sul - PR			
CNAE / ATIVIDADES			
Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores, Obras de alvenaria, Atividades de limpeza não especificadas anteriormente, Atividades paisagísticas			
Emitido por: DEOMAR DE NEZ			





056

Voltar

Imprimir

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 10.311.429/0001-53
Razão Social: LARECON PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
Endereço: R CAPITAO FELIX FLEURY 1489 / CENTRO / LARANJEIRAS DO SUL / PR / 85301-210

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 10/07/2020 a 08/08/2020

Certificação Número: 2020071004035787408168

Informação obtida em 27/07/2020 10:40:36

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Declaração Unificada

Inexistência de Fato Superveniente Impeditivo da Habilitação; Que tomou conhecimento das normas do edital; tomou conhecimento de todas as informações; Que não se encontra declarada inidônea; Declaração de regularidade no ministério do trabalho em atendimento ao disposto no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal; Inexistência de parentesco com integrantes do Poder Municipal; Que fornece aos seus funcionários e colaboradores os EPIs.

Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul - PMLS

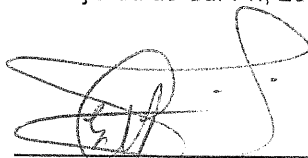
Referência: Pregão Presencial nº 052/2020.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS E MATERIAIS PARA LIMPEZA E MANUTENÇÃO DA PISCINA DO CENTRO DA JUVENTUDE AURÉLIO ROMANCINI NETO exclusivo para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

A empresa abaixo assinada declara, sob as penas da lei, que:

- Até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar, em havendo, ocorrências posteriores que o inabilite para participar de certames licitatórios.
- Os documentos que compõem o Edital foram colocados à disposição e tomou conhecimento de todas as informações, condições locais e grau de dificuldade dos serviços a serem executados e que não se encontra declarada inidônea para licitar ou contratar com órgãos da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal.
- DECLARA, sob as penas da lei, para fins do disposto no inciso V do artigo 27 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e que não emprega menor de dezesseis anos. Ressalva, ainda, que emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz;
- Os sócios da empresa não são pessoas ligadas a integrantes do poder Municipal (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores) bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o segundo grau ou por adoção, conforme disposto no art. 90º. da Lei Orgânica do Município de Laranjeiras do Sul, bem como o Art. 9º da lei Federal 8.666/1993;
- Que fornece aos seus funcionários e colaboradores os EPIs (Equipamento de Proteção Individual), e EPCs equipamentos de proteção coletiva, conforme ambiente de trabalho.
- Que executará os serviços seguindo a todas as normas da Anvisa e da Vigilância Sanitária Municipal.

Laranjeiras do Sul-Pr., 28 de Julho de 2020.



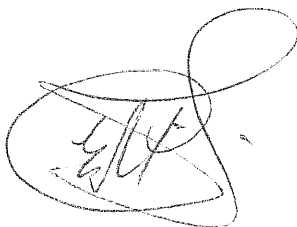
Eli Antônio Perussulo
RG 4.586.008-6/SSP-PR
Sócio Administrador

10.311.429/0001-53

**LARECON PRESTADORA DE
SERVIÇOS LTDA**

RUA CAP FELIX FLEURY 1489
CENTRO

853012-80 LARANJEIRAS DO SUL-PR







MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

DIVISÃO DE LICITAÇÃO

ATA DE ABERTURA, E JULGAMENTO DA LICITAÇÃO N.º 052/2020.
MODALIDADE - PREGÃO PRESENCIAL

OBJETO: AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS E MATERIAIS PARA LIMPEZA E MANUTENÇÃO DA PISCINA DO CENTRO DA JUVENTUDE AURÉLIO ROMANCINI NETO exclusivo para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, às 13h15min (treze horas e quinze minutos), na sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul fizeram-se presentes o Pregoeiro e a respectiva Equipe de Apoio, abaixo assinados, nomeados pelo DECRETO n.º 004/2020 de 02 de janeiro de 2020, onde foi instalada a sessão de abertura e julgamento da licitação PREGÃO PRESENCIAL N.º 052/2020 – PMLS, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS E MATERIAIS PARA LIMPEZA E MANUTENÇÃO DA PISCINA DO CENTRO DA JUVENTUDE AURÉLIO ROMANCINI NETO exclusivo para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.** Consta do processo que houve retiradas do edital e seus anexos. Foram recebidos os envelopes das empresas: ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA inscrita no CNPJ sob o n.º 06.349.494/0001-09 sendo credenciado o Sr. Silverio Antonio de Oliveira, BIDDEN COMERCIAL LTDA inscrita no CNPJ sob o n.º 36.181.473/0001-80 sendo credenciado o Sr. Elisangela Steinheuser dos Santos, LARECON PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME inscrita no CNPJ sob o n.º 10.311.429/0001-53 sendo credenciado o Sr. Eli Antonio Perussulo. Foram também protocolados tempestivamente os envelopes de habilitação e proposta de preços e documentos de credenciamento da empresa H. P. CALADO inscrita no CNPJ sob o n.º 06.233.772/0001-50 não se fazendo presente seu representante. Encerrada a fase de credenciamento, o pregoeiro colocou os documentos à disposição dos proponentes para análise e rubrica. Em ato contínuo, o Pregoeiro solicitou às empresas a Declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação, as quais entregaram. Em seguida o Pregoeiro informou aos representantes dos procedimentos da sessão e informou que ao final da sessão, na lavratura da ata, a ausência do representante implica na preclusão de direito a recurso. Após analisados os Documentos de Credenciamento, as empresas ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA inscrita no CNPJ sob o n.º 06.349.494/0001-09, BIDDEN COMERCIAL LTDA inscrita no CNPJ sob o n.º 36.181.473/0001-80, LARECON PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME inscrita no CNPJ sob o n.º 10.311.429/0001-53, H. P. CALADO inscrita no CNPJ sob o n.º 06.233.772/0001-50 foram consideradas aptas para prosseguir no certame. Os referidos documentos foram passados para a análise e rubrica do Sr. Pregoeiro, abrindo a palavra para questionamentos para os representantes das empresas participantes sobre a fase de credenciamento. O Sr. Pregoeiro dirimiu todas as dúvidas e questionamentos das empresas, dando-se as mesmas por satisfeitas. Seguiu-se com a abertura dos envelopes contendo as Propostas de Preços. Após análise do Sr. Pregoeiro das propostas apresentadas pelas empresas ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA inscrita no CNPJ sob o n.º 06.349.494/0001-09, BIDDEN COMERCIAL LTDA inscrita no CNPJ sob o n.º 36.181.473/0001-80, LARECON PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME inscrita no CNPJ sob o n.º 10.311.429/0001-53, H. P. CALADO inscrita no CNPJ sob o n.º 06.233.772/0001-50, verificou-se que atenderam às exigências do edital, portanto foram classificadas conforme lei n.º 10.520, art. 4º, inciso VIII e/ou inciso IX. O Sr. Pregoeiro abriu a palavra para questionamentos, não havendo ressalvas. O Pregoeiro deu início à etapa de lances. Após a etapa de lances, o Sr. Pregoeiro abriu a palavra para questionamentos aos presentes. O Sr. Pregoeiro verificou que as empresas não se manifestaram. O Sr. Pregoeiro questionou as empresas vencedoras se os valores finais estavam exequíveis, sendo que as empresas responderam afirmativamente para todos os itens. Em seguida o Sr. Pregoeiro abriu os envelopes contendo os documentos de habilitação das empresas classificadas, os quais foram criteriosamente analisados pelo Sr. Pregoeiro, passados para rubrica dos presentes. O Sr. Pregoeiro verificou que as empresas ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA inscrita no CNPJ sob o n.º 06.349.494/0001-09, LARECON PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

ME inscrita no CNPJ sob o nº 10.311.429/0001-53, estavam em conformidade com as exigências do edital. Portanto as empresas classificadas foram habilitadas e declaradas vencedoras nos seguintes itens e valores:

ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA ME								
Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Modelo	Unidade	Quantidade	Preço	Preço total
1	1	COLORO (10 KG)	MULTCLOR		UN	50,00	127,00	6.350,00
1	2	ELEVADOR DE PH (1 KG)	MULTCLOR		UN	180,00	5,29	952,20
1	3	CLARIFICANTE (1 LITRO)	MULTCLOR		UN	180,00	10,00	1.800,00
1	4	ALGICIDA CHOQUE (1 LITRO)	MULTCLOR		UN	180,00	13,00	2.340,00
1	5	LIMPA BORDA (1 LITRO)	MULTCLOR		UN	60,00	10,00	600,00
1	6	TABLETE DE PASTILHA (200 GR)	MULTCLOR		UN	180,00	3,50	630,00
1	7	ELEVADOR DE ALCALINIDADE (2 KG)	MULTCLOR		UN	180,00	11,90	2.142,00
1	8	TESTE PH / CLORO	MULTCLOR		UN	20,00	25,00	500,00
1	9	ALGICIDA MANUTENÇÃO (1 LITRO)	MULTCLOR		UN	180,00	9,80	1.764,00
TOTAL								17.078,20
LARECON PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA								
Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Modelo	Unidade	Quantidade	Preço	Preço total
1	10	SERVIÇO DE MÃO DE OBRA PARA LIMPEZA DE PISCINA, TAMANHO 25 METROS POR 15 METROS, COM 750 MIL LITROS, SEMIOLIMPICA DO CENTRO DA JUVENTUDE AURÉLIO ROMANCINI NETO. LIMPEZA DUAS VEZES POR SEMANA, TOTALIZANDO 8 VEZES NO MÊS, PERÍODO DE 12 MESES.	LARECON		MES	12,00	800,00	9.600,00
TOTAL								9.600,00

Em seguida, o Sr. Pregoeiro deixou livre a palavra aos representantes das empresas com imediata intenção de recurso, conforme a lei nº 10.520, art. 4º, inciso XVIII. O representante da empresa LARECON PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME manifestou intenção de recurso alegando que o CNAE ou objeto social da empresa ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA não é compatível com a atividade a ser exercida no item 10. Valor total: **R\$ 26.678,20 (Vinte e Seis Mil, Seiscentos e Setenta e Oito Reais e Vinte Centavos)**. Nada mais havendo para tratar, foi dada como encerrada a sessão e assinada a presente ATA pelo Sr. Pregoeiro, membros da Equipe de Apoio e representantes das empresas.

EDSON CARLOS BECKER
PREGOEIRO
CPF: 523.757.819-53

GILSON FERREIRA CELLA
EQUIPE DE APOIO
CPF: 581.368.519-72

UBIRATAN BENHUR DE RAMOS
EQUIPE DE APOIO
CPF: 072.756.289-45

RENAN LANGER
EQUIPE DE APOIO
CPF: 091.267.469-56

MARIA TEREZINHA SNOZ
EQUIPE DE APOIO
CPF: 282.804.589-72

ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA
CNPJ: 06.349.494/0001-09

BIDDEN COMERCIAL LTDA
CNPJ: 36.181.473/0001-80

LARECON PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME
CNPJ: 10.311.429/0001-53

H. P. CALADO
CNPJ: 06.233.772/0001-50



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136
<http://www.la.pr.gov.br>



PARECER

Laranjeiras do Sul, 28 de agosto de 2020.

De: Procuradoria Jurídica

Para: Presidente da CPL

Venho, através do presente, emitir parecer opinativo acerca de questionamentos realizados pela empresa **LARECON PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME, CNPJ 10.311.429/0001-53**, no Pregão Presencial nº 52/2020, em face da empresa **ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA cnpj nº 06.349.49/0001-09**

I – SÍNTESE FÁTICA

A recorrente se sagrou vencedora no certame referente ao item 10 do lote 01 do pregão presencial 52/2020 – o qual tem por objeto a *“aquisição de serviços e materiais para limpeza e manutenção da piscina do centro da juventude Aurélio Romancini Neto, exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte”*.

Informa que o *“pregoeiro ao considerar a recorrente habilitada no item 10 (dez) sob o argumento acima enunciado, equivocou-se na decisão”* no entanto, **não apresenta qual decisão habilitou a empresa recorrida para o item 10.**

Acosta em seu recurso confuso jurisprudências do Tribunal de Contas da União em especial o (Acórdão 1203/2011 – Plenário) e (Acórdão n 14-2141/2008 da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto) todos que



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.la.pr.gov.br>



concluem pela **“a impossibilidade da restrição de participação de empresa com base apenas em seu registro CNAE ou mesmo nas atividades descritas no edital”**

No entanto em seu pedido pede que seja seu recurso conhecido e no mérito declarada inabilitada a empresa ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA referente o item 10, e desconsiderar as etapas de lances que ocorreu de forma equivocada no certame licitatório, voltando ao início da etapa de lances do item 10 apenas.

Foi concedido à recorrida o prazo para apresentação de contrarrazões pelo prazo legal de (03) dias, o qual foi apresentado tempestivamente, a recorrida alegou que “causa estranheza a contrarrazoante que a recorrente apresentou recurso administrativo ao referido item 10 lote 01, sendo que a própria VENCEDORA do item em questão”.

Sustenta ainda que o seu CNAE é plenamente compatível com o objeto da licitação e que “CNAE não se confunde com o objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II do Código Civil vigente”.

Acostou ainda o contido nos julgados 1203/11 e 42/14 do Tribunal de Contas da União que entende pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão do CNAE.

Em julgamento pelo Presidente da CPL na sua análise acolheu os apontamentos da empresa recorrida quanto ao objeto e a possibilidade da participação na licitação, no entanto solicitou parecer jurídico quanto a empresa **ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA, cnpj 06.349.494/0001-09**, “se suas atividades estão ou não compatíveis com o objeto social da empresa com o



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.la.pr.gov.br>



procedimento licitatório” e ainda “se há possibilidade de voltar as etapas de lances do item 10 (dez) ao início, conforme indagação da empresa recorrente.”

II – DO MÉRITO

Primeiramente cumpre nos informar ao Presidente da CPL que este tema alvo recorrente de indagações pelas empresas e é assunto superado e consolidado não cabendo decisão jurídica acerca de interpretação das decisões que a comissão precisa pautar em seus recursos, no que tange ao tema em questão.

Esta Procuradoria detém posicionamento consolidado quanto ao total cumprimento do que prevê o Acórdão 1203/2011 do Tribunal de Contas da União, cabendo a Comissão analisar se as licitantes se enquadram ou não, esta é uma análise que cabe a Comissão e a Procuradoria cabe analisar posteriormente se esta decisão está dentro da legalidade ou não em sede de parecer de homologação.

Na análise do mérito o Presidente da CPL, apresentou os argumentos quanto a questão das atividades exercidas pela recorrida, trouxe os acórdãos 1203/2011 e 42/2014 do TCU, bem como o acórdão 1477/2019 do TCE/PR, o qual é claro ao fixar o entendimento de que o “*objeto social da empresa não precisa ser idêntico ao objeto licitado, bastando apenas a compatibilidade*”.

Analisando os autos, esta Procuradoria Jurídica entende que os motivos alegados pela recorrente (LARECON PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME) sequer deveriam ser apreciados por esta Procuradoria, por todo o exposto, tendo em vista os seguintes motivos;

1 – Impossibilidade da empresa vencedora propor recurso contra empresa “perdedora”;



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.la.pr.gov.br>



Dentro do procedimento licitatório sendo neste caso o pregão há o mecanismo de inversão das fases. Primeiro abrem-se os **envelopes proposta, havendo disputa de lances com o intuito de baixar os preços apresentados**. O envelope habilitação somente é aberto da empresa que apresentou o menor preço.

Sendo assim, independentemente se a empresa recorrida venceu os itens 1 a 9 seu envelope de HABILITAÇÃO foi aberto para analisar única e exclusivamente a habilitação referente a estes itens, não dando azo a recorrente alegar que os “lances dados” pela empresa derrotada não teriam validade jurídica, primeiro por que já está superada a questão do CNAE, segundo por que a empresa vencedora chegou até o valor vencido por decisão sua, se chegou a este valor na fase de lances é por que entende ser “exequível” sua proposta.

E ainda cabe lembrar o contido em ata do pregão presencial.

é/ou inciso IX. O Sr. Pregoeiro abriu a palavra para questionamentos, não havendo ressalvas. O Pregoeiro deu início à etapa de lances. Após a etapa de lances, o Sr. Pregoeiro abriu a palavra para questionamentos aos presentes. O Sr. Pregoeiro verificou que as empresas não se manifestaram. O Sr. Pregoeiro questionou as empresas vencedoras se os valores finais estavam exequíveis, sendo que as empresas responderam afirmativamente para todos os itens. Em seguida o Sr. Pregoeiro abriu os envelopes contendo os documentos de habilitação das empresas classificadas, os quais foram criteriosamente analisados pelo Sr. Pregoeiro, passados para rubrica dos presentes. O Sr. Pregoeiro verificou que as empresas ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 06.349.494/0001-09, LARECON PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

As empresas foram questionadas pelo Pregoeiro em sessão se os valores finais estavam exequíveis, **sendo que as empresas responderam afirmativamente para todos os itens**, desnecessário maior esforço argumentativo quanto ao tema.

Ao que parece a empresa insurge-se contra o valor vencido por ela mesma e pede à Administração que ceda uma segunda chance para que a mesma possa concorrer com valor cheio no referido item, **contudo não merece razão seus argumentos.**



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136
<http://www.la.pr.gov.br>



2 – Toda a fundamentação do recurso da empresa recorrente é para que seu próprio recurso não fosse procedente, tendo em vista que fundamenta pela *“impossibilidade de impedir a participação de empresas em razão de atividade impeditiva pelo CNAE fiscal”*.

Fato este já exaustivamente abordado pela empresa Recorrida, Pregoeiro e por esta Procuradoria Jurídica.

3 – Impossibilidade de reinício de lances.

A sessão do pregão é ‘una’ seus atos são realizados única e exclusivamente em uma data, a qual é publicada em edital para todos os interessados participarem, aceitar a possibilidade seria descumprir o previsto na Lei 8.666/93 e Lei 10.520/2002, diante da impossibilidade e falta de previsão jurídica para realizar tal ato a Administração fica proibida de realizar tal situação sob pena de violar os princípios da Administração Pública. - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Apelação Cível : AC 70066106030 RS - Inteiro Teor

1. Pregão é modalidade de licitação que tem procedimento abreviado, com inversão das fases de habilitação e julgamento e critério de julgamento objetivo, consistente, sempre, no menor preço. Hipótese em que resulta evidenciado que a impetrante (ACECO) foi desabilitada por ter apresentado proposta de valor superior, de modo que não há dizer que, a par da anulação do certame, devem ser aproveitados os atos praticados com retorno à fase de análise das propostas para a apreciação daquela que apresentou. Sendo a proposta apreciada e rejeitada em função do valor, que é critério objetivo de julgamento, não há dizer que sua inabilitação não foi fundamentada. Tampouco se mostra possível compreender que, o posterior reconhecimento da inabilitação da empresa vencedora (GEMELO) conduziria a reapreciação da proposta já ofertada porque, isso sim, ensejaria ofensa ao princípio da isonomia. Inaplicabilidade do art. 48, § 3º, da Lei de Licitações.

R



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

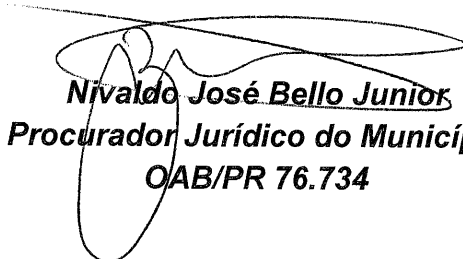
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

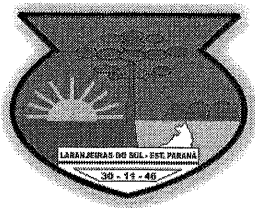
<http://www.ls.pr.gov.br>



Sendo assim, opinamos pelo conhecimento do recurso apresentado e no mérito pela improcedência do pedido, submetendo a decisão para a autoridade superior, o Ilustre Prefeito Municipal.

Ademais, nos colocamos a disposição para sanar quaisquer dúvidas pertinentes ao tema, encaminhando votos de elevada estima e consideração.


Nivaldo José Bello Junior
Procurador Jurídico do Município
OAB/PR 76.734



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

066

RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL Nº 052/2020-PMLS

Laranjeiras do Sul-PR, 28 de agosto de 2020.

Objeto: Aquisição de serviços e materiais para limpeza e manutenção da piscina do centro da juventude aurélio romancini neto exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte

RECORRENTE: LARECON PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME CNPJ: 10.311.429/0001-53

I. DA DECISÃO PERANTE AO RECURSO DA RECORRENTE

Diante do recurso administrativo apresentado pela empresa recorrente, emitiu-se um parecer inicialmente a fim de solicitar esclarecimentos apontados na peça recursal da recorrente ao Procurador Jurídico, com objetivo de subsidiar a decisão do Pregoeiro sobre tal tema.

O Procurador emitiu seu parecer no seguinte sentido:

Sendo assim, opinamos pelo conhecimento do recurso apresentado e no mérito pela improcedência do pedido, submetendo a decisão para a autoridade superior, o Ilustre Prefeito Municipal.

Diante disto, os argumentos trazidos pela recorrente não merecem prosperar, tendo em vista a compatibilidade das atividades/objeto social da empresa com o processo licitatório em epígrafe, e ainda não vejo a necessidade de voltar os lances pois há compatibilidade, e ainda tal situação violaria os princípios norteadores da Administração Pública.

II – CONCLUSÃO

De todo o exposto, conclui-se que o recurso apresentado pela empresa **LARECON PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME CNPJ: 10.311.429/0001-53**, merece ser conhecido, mas no mérito pela improcedência do pedido.

Encaminha-se para análise do recurso apresentado para a Autoridade Superior para análise e despacho.


EDSON CARLOS BECKER
Pregoeiro Oficial - Decreto 074/2020



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070

067

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

DECISÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 052/2020

1 – Trata-se de Recurso interposto em razão da decisão proferida no PREGÃO PRESENCIAL nº. 052/2020, que tem por objeto a **Aquisição de serviços e materiais para limpeza e manutenção da piscina do centro da juventude aurélio romancini neto, exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte.**

2 – O Pregoeiro juntamente com o Procurador Jurídico emitiram o parecer opinando pelo conhecimento, mas negaram provimento ao recurso.

3 – Acolho o Parecer do Pregoeiro e do Procurador Jurídico em todos os seus termos, negando provimento ao recurso interposto pela empresa **LARECON PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME CNPJ: 10.311.429/0001-53.**

4 – **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** no recurso da recorrente **LARECON PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME CNPJ: 10.311.429/0001-53.**

Laranjeiras do Sul, Paraná, 28 de agosto de 2020.



JONATAS FELISBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal